



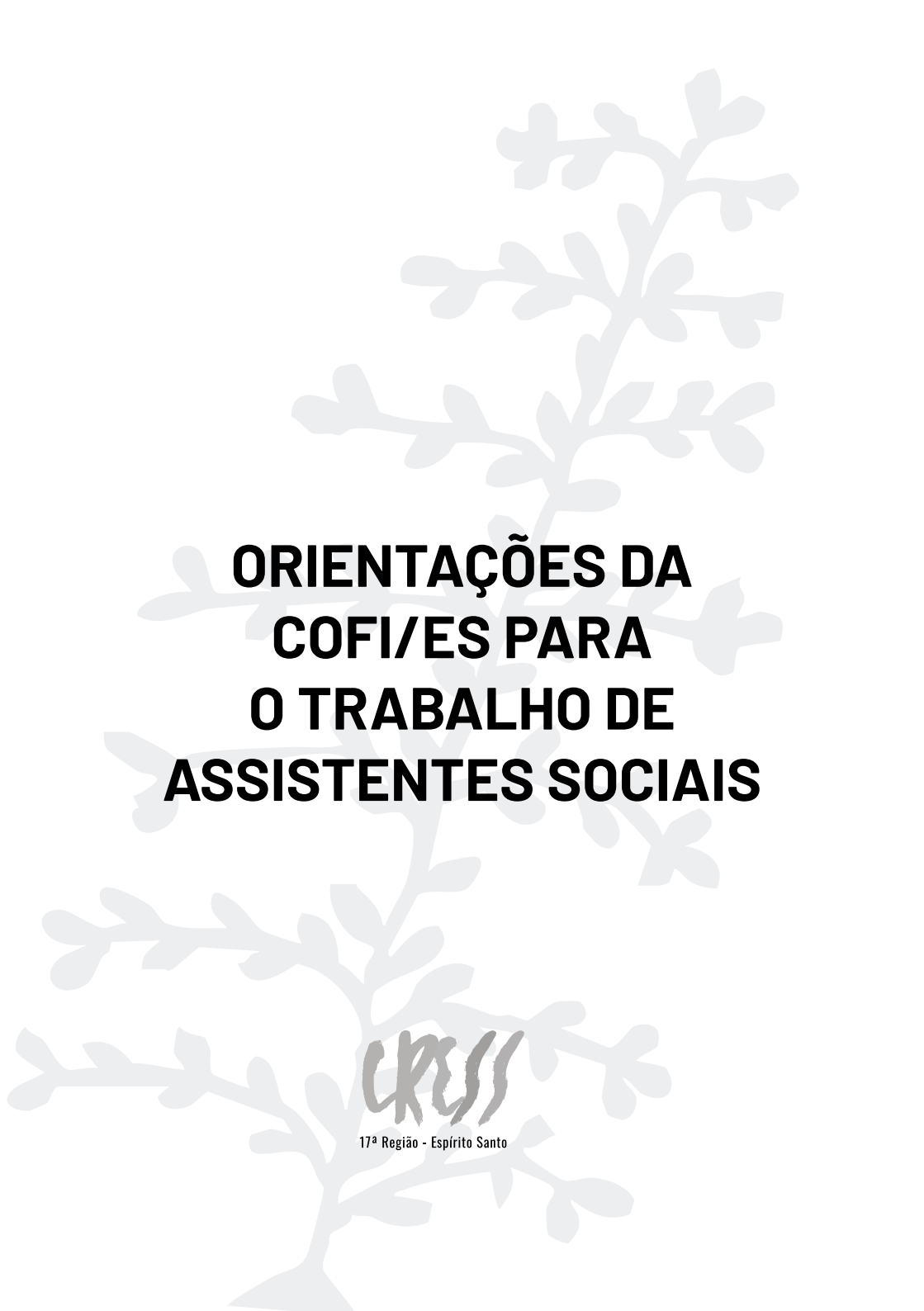
Orientações da COFI/ES para o trabalho de Assistentes Sociais



17ª Região - Espírito Santo

  @cress_es

www.cress-es.org.br



**ORIENTAÇÕES DA
COFI/ES PARA
O TRABALHO DE
ASSISTENTES SOCIAIS**

CRESS

17ª Região - Espírito Santo

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região Gestão Tempos de Resistir (2023-2026)

Presidenta: Sabrina Lúcia Pinto da Silva

Vice-Presidenta: Kamila Vieira de Moura

1º Secretário: Carlos Augusto da Silva Costa

2ª Secretária: Carolina Brito de Oliveira

1ª Tesoureira: Rayanne Rocha Marcelino

2º Tesoureira: Bruna Menezes Guedes

Conselho Fiscal

Natália Silva Nicácio

Angélica do Nascimento Martins

Ylana Chagas Barbosa

Suplentes

Erika Pereira Costa Vassoler

Mônica Paulino de Lanes

Hingridy Fassarella Caliarí

Mariani Souza Silva

Juniele Silva dos Santos

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (COFI)

Conselheiras:

Mônica Paulino de Lanes (Coordenação), Carolina Brito de Oliveira.

Agentes Fiscais:

Sislene Pereira Gomes, Raquel Araújo Martini.

Assessoria em Serviço Social:

Adriana Sales Carneiro, Cleidson Nazário.

Coordenação Técnica:

Gustavo Henrique dos Santos Correia.

Profissional da Base:

Luna Alves de Souza Rodrigues.

Assessoria Jurídica:

Escritório Terciano, Vallado e Advogados Associados.

Revisão e Sistematização:

Mônica Paulino de Lanes

ORGANIZAÇÃO:

Comissão de Organização e Fiscalização (COFI):

Conselheiras:

Mônica Paulino de Lanes (Coordenação), Carolina Brito de Oliveira.

Agentes Fiscais: Sislene Pereira Gomes, Raquel Araújo Martini.

Assessoria em Serviço Social: Adriana Sales Carneiro, Cleidson Nazário.

Coordenação Técnica:

Gustavo Henrique dos Santos Correia.

Profissional da Base:

Luna Alves de Souza Rodrigues.

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO:

Conselheiras:

Natália Nicácio (Coordenação), Juniele Silva dos Santos.

Profissionais da Base:

Nate de Palma Rosa Garcia, Gisele Paulo.

Assessoria em Comunicação:

Nova Pauta Comunicação.

Diagramação:

Higor Ferraço.



SUMÁRIO

ORIENTAÇÕES DA COFI/ES PARA O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS	7
NOSSAS BANDEIRAS PULSAM LIBERDADE!	10
Ofício Circular n.º 256/2024/CRESS/ES	11
Nota Técnica - COFI/CRESS/ES	17
Parecer Jurídico	27
Parecer Técnico n.º 28/2024 Comissão de Orientação e Fiscalização COFI Conselho Regional de Serviço Social 17 ^a Região	31
Registro de Boletim de Ocorrência por Assistentes Sociais Parecer CRESS N.º. 02/2025	42
Introdução Parecer Jurídico	45
Orientações Éticas e Técnicas para Assistentes Sociais em Atuações de Remoção e Reintegração de Posse	50
NOSSA SAÍDA É PELO RESPEITO E PELA AMPLIAÇÃO DE DIREITOS: ORIENTAÇÕES AOS GESTORES E EMPREGADORES DO SERVIÇO SOCIAL .	59
Aos gestores e gestoras da Política de Assistência Social aos e às membros do Colegiado Gestor Municipal de Assistência Social do Espírito Santo COGEMASES aos e às profissionais de Serviço Social	60
Ofício Circular CRESS N.º. 123/2023	73
NOSSA DEMOCRACIA PULSA EM CONJUNTO - PRODUÇÃO SOBRE O TRABALHO PROFISSIONAL	86
Desafios contemporâneos do Serviço Social	87

ORIENTAÇÕES DA COFI/ES PARA O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS

"[...] Sonha e faz com o suor de seu rosto, com a água de seus olhos, com a fluidez de sua alma, cospe e cospe no solo amolecendo a pedra bruta.

Faz e sonha. E no outro dia, no amanhã de muitos outros dias, a vida ressurge fértil,

úmida, alimentada pelo seu hálito.

E que venham todas as secas, o homem esperançoso há de vencer."

Conceição Evaristo, Poemas da recordação

O documento que apresentamos representa o esforço coletivo de organização e sistematização das respostas do CRESS-ES, em particular a Comissão de Orientação e Fiscalização, tem dado à categoria profissional capixaba nos últimos anos. Os questionamentos e solicitações de orientações feitos expressam a complexidade e desafios de nosso tempo e precisamos responder para assegurar não só a direção ético- política da profissão, mas, também para defender a dimensão técnica-operativa que materializa o trabalho profissional.

É essa complexidade que explica a diversidade dos temas abordados aqui, pois ela está presente no cotidiano profissional, e nossa categoria busca no Conjunto CFESS/CRESS a colaboração para respondermos à essas complexidades (algumas já são históricas e outras que são parte de nosso tempo histórico). Com base nesse legado histórico (que construiu coletivamente, e com muita luta, a ruptura com o

conservadorismo) que o CRESS-ES busca responder à essas questões.

Não temos todas as respostas, longe disso, mas, sabemos, calçadas justamente neste legado de luta e resistência de nossa profissão que algumas estratégias se mantêm urgentes e necessárias, dentre elas: 1) A organização da categoria profissional (dentro do Conjunto e fora dele – neste caso junto às organizações alinhadas à nossa direção ético- política) e 2) A apropriação (teórica, metodológica, política, estética, técnica) desta realidade para construir saídas coletivas. Esses dois aspectos fundamentam esta produção.

Assim, com alegria, afeto e compromisso ético-político, entregamos à nossa categoria este documento, com o intuito de contribuirmos para o processo de acúmulo de conhecimento para que possamos avançar na construção de saídas e resistências coletivas, tanto de nossa categoria, mas, principalmente, de nossa classe.

Este documento é resultado das intervenções, incidências e proposições da equipe técnica do Serviço Social do CRESS-ES, com a colaboração ativa e pulsante da Comissão Permanente de Ética (CPE) e da Comissão de Comunicação. Ele está dividido em três partes, que parafraseiam e homenagem à campanha do triênio do CFESS de 2023-2026: a primeira parte, ***“Nossas bandeiras pulsam liberdade”***: *Orientações à categoria profissional*”, abordamos temáticas diversas, em resposta às demandas recebidas do Serviço Social capixaba; na segunda parte, ***“Nossa saída é pelo respeito e pela ampliação de direitos”***: *Orientações aos gestores e empregadores do Serviço Social*”, traz, à partir das pautas apresentadas pela categoria,

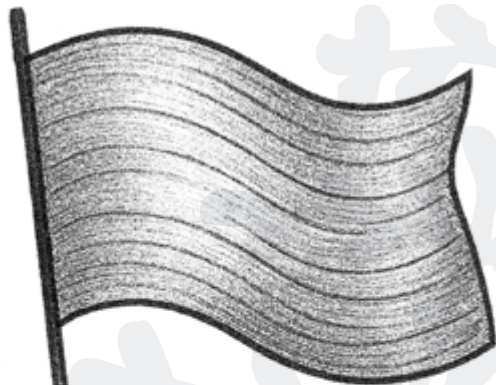
questões à serem acompanhadas e encaminhadas pelas instituições, de modo à assegurar as condições éticas e técnicas do trabalho profissional; e por fim, no terceiro e último módulo, ***“Nossa democracia pulsa em conjunto”***: *Produção sobre o trabalho profissional*”, apresenta o artigo com as análises sobre as requisições indevidas ao Serviço Social, que foi produzido pelas agentes fiscais capixabas e de outros estados.

A gestão do CRESS-ES ***“Quem escolhe a luta, não recusa a travessia”***, deseja que esta brochura possa contribuir para o Serviço Social do Espírito Santo e que a leitura seja tão prazerosa como foi a produção dela.

Gestão

“Quem escolhe a luta, não recusa a travessia”

(2023-2026)



NOSSAS BANDEIRAS
PULSAM LIBERDADE!

**ORIENTAÇÕES
À CATEGORIA
PROFISSIONAL**

OFÍCIO CIRCULAR N.º 256/2024/CRESS/ES

Aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
Às instituições empregadoras e gestores de políticas públicas

Aos Movimentos Sociais em Defesa do Direitos das Mulheres
À Categoria de Assistentes Sociais

Às Escolas de Serviço Social e demais instituições de formação profissional

Assunto: Comunicação sobre a função precípua do CRESS 17ª Região na atuação profissional de assistentes sociais quanto ao direito ao abortamento legal.

Prezadas/os,

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 17ª Região/ES - é uma Instituição de finalidade pública que tem como objetivo disciplinar o exercício profissional da e do assistente social e zelar pela ética, regulamentada pelo Código de Ética Profissional e pela Lei Federal nº. 8.662/93. Assim, a atuação do CRESS permite a garantia de vários preceitos de ordem pública, dentre eles o aperfeiçoamento do serviço público, defesa dos interesses dos usuários; defesa da profissão da e do assistente social.

Neste intento, o conjunto CFESS-CRESS possui o caráter éti-

co e político de defender e fortalecer a profissão, em âmbito nacional e nos estados, a partir dos Conselhos Regionais, por meio de suas normativas legais e posicionamentos ético-políticos.

Diante disso,

Considerando o dever de zelar pela qualidade dos serviços prestados por nossa categoria profissional;

Considerando a função precípua de tribunal regional de ética dos conselhos de profissão, e assim, o dever de informar sobre a possibilidade de apresentação de denúncia ética em desfavor de assistentes sociais que infrinjam o Código de Ética profissional.

Considerando, por fim, a função social do Serviço Social Contemporâneo e a defesa da autonomia técnico-profissional no exercício profissional de assistentes sociais, em consonância com os princípios éticos fundamentais, dentre os quais destacamos: a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças e combate às opressões.

O Código de Ética do Serviço Social, tratando da relação entre o profissional e usuárias e usuários atendidos, dispõe em seu artigo 5º que cabe ao assistente social *garantir a plena in-*

formação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código.

Ademais, ressaltamos o nosso compromisso ético e político com a *Proteção Integral às Crianças e Adolescentes* e com os *Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres*, nos contrapondo, portanto, a toda forma de maus tratos e violação de direitos. Nesse sentido, os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social reafirmam que gravidez na infância é tortura, pois procedente de estupro de vulnerável, assim como o é a gravidez forçada resultante de estupro. Diante disso, referendamos o posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social-CFESS e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social-ABEPSS de contrariedade ao Projeto de Lei n.º 1904/2024 (link de acesso às notas e leituras correlatas, ao final).

Nesses termos, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS-ES deliberou, em reunião ordinária, potencializar ações de cunho orientador e afirmativo de princípios à categoria de assistentes sociais sobre as matérias em questão, haja vista que o aborto¹ é permitido no Brasil, desde o ano de 1940, em três casos: a) gravidez de risco à vida da gestante; b) gravidez resultante de violência sexual² e c) anencefalia fetal – conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu em 20123.

1 "Aborto é o processo de interrupção da gestação de fetos de até 20 ou 22 semanas, com peso previsto de até 500 gramas, sendo que a interrupção da

gestação após esse período se chama antecipação do parto. Ele pode ser espontâneo (natural) ou induzido (provocado). Nos casos previstos em lei pela legislação brasileira, o aborto é conhecido por aborto legal”. DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2018. Disponível em: < [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/AbortoLegal%20\(5\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/AbortoLegal%20(5).pdf) >. Acesso em 19 out. 2021.

Por fim, deliberou-se pela expedição de ofícios, especialmente aos órgãos do Poder Judiciário, a entidades/movimentos sociais e instituições empregadoras, por meio dos quais ratificamos a importância dessas instituições, que compõem o sistema de garantia de direitos e de defesa das pautas em questão, encaminhar denúncias ao Conselho para a devida orientação ao exercício profissional, ou mesmo para apuração e aplicação de medidas cabíveis em observância à legislação da profissão em vigor, nos casos em que tomem ciência de supostas condutas antiéticas resultantes de violações ou impedimentos ao/à usuário/a, acerca do acesso a direitos desses/as, praticadas por assistentes sociais, sobretudo no que diz respeito à quebra do sigilo profissional disposto no Código de Ética, artigos 15 ao 18 e/ou participação em obstrução de acesso ao direito ao abortamento legal.

Posto isso, a partir da articulação entre formação e trabalho, reforçamos à categoria de assistentes sociais, docentes e discentes do curso de Serviço Social, a necessária discussão sobre a ética e as dimensões profissionais – ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa – incorporando os conteúdos dispostos nas produções do Conjunto CFESS-CRESS e da ABEPSS, bem como a importância do conhecimento procedimental sobre a rede de atendimento que trata do abortamento legal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição

para as orientações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

2 Artigo 128, Código Penal.

3 ADPF n.º 54

ANEXO

1. Brasil. 17 ° Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>
2. Brasil. Ministério da Saúde. Norma Técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Brasília. MS, 2013. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulhere_s_3ed.pdf
3. Brasil. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas Públicas Para As Mulheres. Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. Brasília. MS, MJ, Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2015. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf
4. Cátedra Livre Ingriane Barbosa: https://www.youtube.com/playlist?list=PLndSJ9aZw3iLQmATVDF_pwpiu76KrsIRBNo ta técnica do CFESS intitulada: *A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal*, disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/Cfess2022-Nota-tecnica-d-trabalho.pdf>

5. Nota Pública CFESS sobre o Projeto de Lei n.º 904/24: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/2129>
6. Nota Pública ABEPSS (2024):
7. <https://www.abepss.org.br/noticias/crianca-nao-e-mae-estuprador-nao-e-pai-confira-a-nota-sobre-o-pl-19042024-664>
8. Nota Pública CFESS Gravidez Infantil Forçada É Tortura: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1741>
9. Paiva, S. P., & Brandão, E. R. (2023). Abusos sexuais de crianças e adolescentes: não podemos 'aguentar mais um pouquinho!'. *Argumentum*, 15(1), 188–201. <https://doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.38931>.

NOTA TÉCNICA – COFI/CRESS/ES**ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL À APURAÇÃO DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR/A PÚBLICO/A PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA**

O CRESS 17ª Região, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, manifesta opinião técnica, solicitada por assistentes sociais que atuam nas políticas de assistência social e de saúde, sobre atribuição contida em leis municipais que vinculam o Serviço Social à fiscalização de licença concedida a servidores/as para cuidados de familiares por motivo de doença.

Para tanto, cabe-nos destacar, primordialmente, que o Serviço Social é uma profissão regulamentada que possui as seguintes competências e atribuições privativas, descritas na Lei Federal n.º 8. 662/93:

Art. 4º - Constituem competências do/a Assistente Social:

X. - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

XI. - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da

sociedade civil; III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

XII. - (Vetado);

XIII.- orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

XIV.- planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

XV. - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

XVI.- prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

XVII.- prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

XVIII. - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XIX.- realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da

XX. administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I. - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II. - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III. - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV. - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V. - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI. - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII. - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII. - dirigir e coordenar associações, núcleos, cen-

tros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX. - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X. - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI. - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

A atuação do/a Assistente Social orienta-se por uma perspectiva teórico-política que pressupõe leitura crítica da realidade e capacidade de identificação das condições materiais de vida e de respostas existentes no âmbito do Estado e da sociedade civil.

Para tal propósito, o/a Assistente Social possui um aparato normativo que orienta essas ações e estabelece direitos e deveres. Destacamos aqui, o artigo 2º, alínea “a”, do Código de Ética Profissional, que descreve o direito da/o Assistente Social à *“garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código”*.

Faz-se necessário, a partir disso, que os espaços sócio-ocupacionais reconheçam a autonomia profissional, prerrogativa basilar e, portanto, essencial ao exercício do Serviço Social enquanto profissão, que, ao alinhar a sua conduta aos interesses fundamentais da classe trabalhadora, deve

fazer escolhas responsáveis quando de sua intervenção em realidades por vezes complexas e estruturais da sociedade. Como exemplo, destacamos a desigualdade de gênero e de raça, que incide sobre a sobrecarga advinda da função social do cuidado de familiares e do trabalho doméstico, responsabilidade ainda muito atribuída às mulheres, principalmente trabalhadoras negras, que são a maioria nas ocupações de cargos de baixa escolaridade.

Posto dessa forma, novamente recorreremos ao Código de Ética da/o Assistente Social, pois faz-se imprescindível demarcarmos que é vedado às/aos Assistentes Sociais participarem de ações de caráter repressivo, fiscalizador, ou mesmo *“acatar determinações institucionais que firam os princípios e diretrizes”* do referido Código de Ética (Art.4º, alínea “c”).

Feitos os referidos destaques, ao analisarmos normativas municipais encaminhadas ao Conselho, consideramos que há incompatibilidade entre o que prevê o Código de Ética do/a Assistente Social e a atribuição de apurar, com vistas à *averiguação*, restrita à fiscalização de um pedido de afastamento por licença, conforme trechos similares extraídos de leis de dois municípios do interior do estado:

Exemplo 1:

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, **o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.**

Exemplo 2:

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 135 O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do Serviço Social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Verifica-se que a intervenção supracitada contradiz eticamente as atribuições profissionais, pois vincula a imagem da profissão ao policiamento do comportamento, **prática vedada** ao/à assistente social, conforme estabelece o artigo 3º, alínea "c", do Código de Ética, que traz como dever da/o assistente social *"abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrên-*

cia aos órgãos competentes”.

Nesses termos, nos posicionamos de forma contrária a tais normativas, que direcionam o Serviço Social a uma atuação de caráter polialesco, dada a própria natureza dessa intervenção.

Nesse bojo, cabe-nos frisar que assistentes sociais lotadas/os nas políticas públicas, como exemplo, de Assistência Social – LOAS/SUAS; de Saúde – LOS/SUS, possuem funções distintas daquelas que a área de Administração/Recursos Humanos necessita. Nessa medida, o acompanhamento de um/a trabalhador/servidor/a está regido por aparato normativo e conjunto de conhecimentos técnicos diferentes daqueles que são próprios das políticas ora mencionadas. Assim, a inserção de assistentes sociais em atividade cujo propósito é meramente fiscalizatório, para além das questões éticas já mencionadas, poderia, em tese, configurar-se como desvio de função.

Às/aos assistentes sociais, destacamos que os elementos concretos da potencialidade da intervenção profissional, no sentido de operar interesses da classe trabalhadora numa perspectiva que visa à ampliação e ao aprofundamento de direitos, não se coadunam com espaços sócio-ocupacionais que tenham como horizonte exclusivo de ação o disciplinamento e policiamento de condutas.

Além disso, a requisição para execução de atividades alheias à área de atuação das/os assistentes sociais, como nas situações acima mencionadas, caminham no sentido de operacionalizar ações destinadas à flexibilização do trabalho, na medida em que demanda das/os profissionais de Serviço Social a realização de múltiplas tarefas em diversos espaços

de trabalho nos municípios.

Às/aos gestores/as, ressaltamos que a/o profissional de Serviço Social possui estatuto técnico, teórico e ético para o desenvolvimento de ações, projetos, programas e demais serviços voltados ao atendimento das demandas e necessidades das/os trabalhadoras/es das instituições, em consonância com a Lei Federal n.º 8. 662/93.

Dessa forma, destacamos que qualidade do serviço público prestado nas diferentes esferas da gestão pública perpassa também pela oferta de serviços aos próprios trabalhadores da instituição¹¹.

Nesse sentido, reforçamos que o trabalho de assistentes sociais em serviços de atendimento ao servidor público deve ser balizado pelo conjunto de valores e princípios defendidos pela categoria profissional, expressos na legislação ora vigente.

A partir de uma compreensão crítica e teórica acerca da diferenciação entre os objetivos profissionais e institucionais presentes nesta realidade, consideramos ser possível realizar uma intervenção qualificada na perspectiva de ampliação de direitos para o conjunto de trabalhadores e de seus familiares.

1 A partir de Souza Filho e Gurgel (2018), compreendemos que a estruturação e normatização estatal referem-se aos parâmetros de racionalidade formal-legal que organizam as atividades na perspectiva da expansão e garantia de direitos. Diante disso, demarcamos que uma gestão pública voltada para essa ampliação de direitos deve garantir: organização de quadro de pessoal com a referênciação de uma equipe multiprofissional, com a inserção de Assistentes Sociais, destinada para o atendimento de interesses e necessidades das/os trabalhadoras/es; alocação específica de recursos para o desenvolvimento das atividades; formalização de regras e normas de funcionamento que não reforcem condutas de policiamento e sejam contraproducentes as normativas profissionais; parametrização de acesso e abrangência dos serviços e formas de controle social e público das ações desenvolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI do CRESS/ES, por todo o exposto, instrui as/os Assistentes Sociais a não desempenharem essa função estrita - de apurar, com vistas à *averiguação fiscalizatória*, um pedido de afastamento de servidor/a por licença médica de familiar - apresentando esta nota técnica e, sendo necessário, a acionar o Conselho para análise da situação e possíveis encaminhamentos.

O CRESS-ES reafirma a defesa da democratização do acesso às políticas públicas, demarcando, junto às gestões, a necessária *referenciação* de uma equipe multiprofissional (composta também por assistente social que possa, preferencialmente, apresentar um plano de trabalho) que atenda servidores/as públicos, e que os/as técnicos/as que ocupam essa função tenha suas prerrogativas profissionais consideradas quando da atuação junto ao segmento de trabalhadores/as dos serviços públicos.

Estamos à disposição para prestar mais elucidações.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei nº 8.662. Dispõe sobre a profissão de Assistentes Sociais e dá outras providências. Brasília, 1993.

CFESS. Código de Ética Profissional do/a assistente social. Lei 8662/93. 10ª ed. Brasília: CFESS, 2012.

SOUZA FILHO, R.; GURGEL, C. R. M. Gestão Democrática e Serviço Social: princípios e propostas para a intervenção crítica. 1. ed. Biblioteca Básica do Serviço Social. São Paulo: Editora Cortez, 2018.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Direito Administrativo. Câmera de Filmagem. Instalação em Sala de Atendimento do Serviço Social. Irregularidade. Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Violação do Direito a intimidade e a privacidade.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta dos aspectos jurídico-formais sobre a instalação de câmeras de segurança no IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo em salas de atendimento de Assistentes Sociais.
2. O fato que destinou a emissão deste parecer jurídico, decorreu após o IASES realizar a instalação, sob alegação de que por estas não possuírem áudio, evitam a exposição das conversas realizadas sob sua vigilância e que essas visam a proteção das equipes situações constrangedoras e/ou risco à sua integridade física.
3. É o relato do essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Na análise que se posta, deve-se verificar a legalidade da instalação das câmeras de videomonitoramento das salas destinadas ao atendimento dos Assistentes Sociais em sede do IASES.
2. Inicialmente, cabe ressaltar que o sigilo profissional é

um direito previsto e princípio acolhido pela legislação brasileira, inclusive na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, incisos XIII e XIV, indica: *“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”*.

3. Devido a sua relevância, o desrespeito ao sigilo profissional poderá, inclusive, configurar crime, dependendo das circunstâncias, conforme disposto no Código Penal no Artigo 154: *“Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”*.
4. Além do descrito, sobre privacidade a Constituição Federal dispõe no art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *“X - são invioláveis a intimidade, a vida*
 5. *privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*.
6. O Código de Ética do CRESS da 17ª Região estabelece em seus artigos: *“Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a*

em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional; Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional; Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade."

7. Em complemento aos direitos descritos acima o Parecer nº 06/13 (do dia 18 de abril de 2013) do Conselho Federal do Serviço Social, que versa sobre Câmeras de filmagem em sala de atendimento do Serviço Social que dispõe: *"a instalação de câmeras de vídeo afigura-se um mecanismo de controle autoritário, para fiscalizar e vigiar as atividades dos trabalhadores, causando, evidente desconforto e constrangimento aqueles que são submetidos a tal prática"*.
8. Nestes termos, mesmo que a argumentação seja em relação à segurança, não configura justificativa para que câmeras sejam dispostas em ambientes privativos de atendimento de serviço social, prática que desrespeita as legislações supracitadas.
9. A partir do exposto, compreende-se que a instalação de câmeras de segurança e vigilância é legítima em locais de uso comum, não abrangendo locais privativos, como os ambientes de serviço social. A imposição de instalação de câmeras de segurança e vigilância viola os deveres e direitos da(o) profissional de Assistência Social, ferindo o sigilo profissional e a privacidade do atendimento, além de aviltar os direitos da(o) usuá-

ria(o). Constitui violação qualquer mecanismo, procedimento ou instrumento que possibilite o conhecimento ou a divulgação do que se vê e/ou se ouve no espaço de atendimento profissional.

10. Destacamos que é dever do IASES em garantir que os serviços sociais sejam prestados em consonância com os princípios éticos da profissão, respeitando a autonomia profissional, conforme versa o Parecer nº 06/13 (do dia 18 de abril de 2013) do Conselho Federal do Serviço Social.

III - CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se pela observância aos princípios constitucionais e Código de Ética dos Assistentes Sociais, retirando as câmeras de vigilância das salas de atendimento de serviço social, visto que violam o sigilo do profissional nos termos acima.

Vitória, 31 de março de 2023.

PATRICIA NUNES

Assinado de forma digital por PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO Dados: 2023.03.31 16:36:32 -03'00'

Patrícia Nunes Romano Tristão Pepino Assessora Jurídica do CRESS/ES

PARECER TÉCNICO N.º 28/2024 COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFI CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 17ª REGIÃO

ASSUNTO: Requisições institucionais solicitadas ao Serviço Social

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES

(CRESS-ES), autarquia pública federal instituída com amparo na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, por meio da Política Nacional de Fiscalização (PNF), Resolução Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) n.º 512/2007, art. 11- VI, vem manifestar-se em relação à consulta feita pela categoria sobre as atribuições e competências profissionais na política de saúde.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Para a elaboração do parecer, foi utilizado como procedimento metodológico a análise de legislações referentes à profissão e documentos orientadores elaborados pelo Conjunto CFESS-CRESS articulados à temática; pesquisa documental da Portaria nº 66/2021, da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha, que institui o protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis para uso domiciliar a usuários com diagnóstico de incontinência urinária e anal permanente, no âmbito do referido município, bem como demais protocolos publicados por órgãos que executam a Política Pública de Saúde.

De início, é necessário explicitar que o Serviço Social é profissão regulamentada no país e tem como parâmetro legal a Lei nº 8.662/1993, que institui o livre exercício da profissão, desde que obedecidas as condições nela estabelecidas. Como condições, a legislação estabelece, entre outros, o registro prévio nos Conselhos Regionais da jurisdição de atuação da pessoa interessada, que são, com fundamento na mesma lei, os órgãos responsáveis por “fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região” e, portanto, legítimos para análise do tema.

Ao legislar acerca das competências e atribuições profissionais a serem cumpridas por assistentes sociais, a lei é explícita ao afirmar que:

- I. Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:
- II. - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;
- III. - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;
- IV. - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- V. - (Vetado);
- VI. - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recur-

sos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VII. - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VIII.- planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

IX. - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

X. - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

XI. - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XII. - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I. - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II. - planejar, organizar e administrar programas

e projetos em Unidade de Serviço Social;

III. - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV. - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V. - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI. - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII. - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII. - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX. - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X. - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI. - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII. - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII.- ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional. (Brasil, 1993)

Ao tratar sobre o objeto de intervenção da profissão, qual seja a expressão da questão social, o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS (2020) afirma que ela é:

[...] a expressão das desigualdades sociais produzidas e reproduzidas na dinâmica contraditória das classes sociais e, na particularidade atual, a partir das configurações assumidas pelo trabalho e pelo Estado burguês no atual estágio mundializado e financeirizado do capitalismo contemporâneo (p.13).

Do que foi até aqui explicitado, é possível depreender que a atuação profissional de assistentes sociais perpassa por questões complexas que trazem implicações à vida dos usuários/as atendidos e à própria sociedade. O fazer profissional inclui o planejamento, a execução e a avaliação das mais diversas políticas sociais, fazendo uso de instrumentos técnicos e qualificados como a realização de atendimentos, entrevistas, visitas, orientações e encaminhamentos e a elaboração de estudos, relatórios, pareceres e laudos sociais, sempre com ênfase na intencionalidade própria da

profissão. Fazem parte do cotidiano do/a assistente social também a articulação com a rede de serviços, objetivando cumprir o princípio ético fundamental, presente no Código de Ética Profissional, que determina o “compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional” (CFESS, 2012). Seguindo o percurso, a *Cartilha Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde* (2010), elaborada pelo CFESS, trata da atuação profissional do Serviço Social na política de saúde e é enfática ao afirmar que:

“as ações a serem desenvolvidas pelos assistentes sociais devem transpor o caráter emergencial e burocrático, bem como ter uma direção socioeducativa por meio da reflexão com relação às condições sócio-históricas a que são submetidos os usuários e mobilização para a participação nas lutas em defesa da garantia do direito à Saúde.

[...]

As demandas emergenciais, se não forem reencaaminhadas para os setores competentes por meio do planejamento coletivo elaborado na unidade, vão impossibilitar ao assistente social o enfoque nas suas ações profissionais”.

Articulando os excertos e as considerações até aqui apresentados, resta evidente que o cumprimento de atividades administrativas, como é o caso da participação no fornecimento de fraldas descartáveis para uso domiciliar, não cabe ao Serviço Social e contribui para a intemperividade no

atendimento às demandas qualificadas da profissão, uma vez que compromete o tempo necessário para o desenvolvimento de ações estratégicas e interventivas voltadas ao atendimento das necessidades sociais dos usuários. Inclusive, o CRESS-ES já havia se manifestado acerca do tema no Ofício CRESS-ES nº 131/2023 (ANEXO), momento em que os procedimentos voltados ao fornecimento desses insumos eram regidos pela Portaria SEMSA nº 22/2021 e que a referida normativa não incluía a participação de assistentes sociais.

Igualmente, segue a atribuição de solicitação de transportes, que, sendo fim em si mesma, irá limitar-se à questão meramente administrativa, o que desqualifica e restringe o fazer profissional de assistentes sociais. Por outro rumo, se esta solicitação for específica para transporte especializado, como é o caso de ambulância, que necessite que, no ato do pedido, sejam respondidas questões clínicas dos usuários/as, mais grave ainda se torna o cumprimento da atividade, uma vez que o/a assistente social não é profissional qualificado/a para responder a este tipo de questão. Sobre o tema, o Código de Ética é assertivo ao definir que é vedado ao/à assistente social:

f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente (Cfess, 2012).

Portanto, a solicitação de transportes por assistentes sociais não guarda justificativa em nenhuma das hipóteses apresentadas e não deve fazer parte do escopo de atribuições desses profissionais.

Em relação ao processo de trabalho dos/as assistentes sociais, o mesmo Código é imperioso ao indicar o direito assegurado ao/à assistente social na garantia e defesa das suas atribuições e no livre exercício da profissão, bem como da:

h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções (Cfess, 2012).

CONCLUSÃO

Resta concluir que a atuação de assistentes sociais deverá ser, primordialmente, baseada nas normativas profissionais, articuladas ao cumprimento dos objetivos da profissão na instituição em que atua, sendo a construção coletiva e a garantia da autonomia técnica profissional, caminhos imprescindíveis para a garantia da qualidade dos serviços prestados, em consonância com o que preconiza a CF artigo n.º 196 sobre o princípio da *universalidade do SUS*, em contraposição às contradições advindas da focalização, fragmentação causadas pelo desmonte dessa sistema público de saúde de reconhecimento internacional. Neste sentido, faz-se imprescindível que a elaboração de documentos técnicos, como projetos de intervenção ou projetos de trabalho, que tratam da atuação do Serviço Social na instituição e indiquem o não cumprimento de atribuições que não tenham relação com a profissão.

Por fim, após apreciações e destaques da Comissão de Orientação e Fiscalização- COFI, recomendamos:

1. A análise do Protocolo de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para Uso Domiciliar a Usuários com Diagnóstico

de Incontinência Urinária e Anal Permanente, da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, no qual corrobora com a não presença de assistentes sociais em nenhuma etapa do fluxo adotado. Segue o link de acesso: <https://www.saude.df.gov.br/documentos/37101/177964/1.-Protocolo-de-Fornecimento-de-Fraldas.pdf>

2. A análise das normativas publicadas pela Secretaria Municipal de Vitória - ES: Decreto Municipal 23. 248/2024. Que institui o protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis do Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, bem como os procedimentos e critérios a serem observados, no âmbito do Município de Vitória.

Vitória, 14 de novembro de 2024

Raquel Martini

Nome do Integrante Técnico 1 CRESS: 6570

Nome do Cargo: Agente Fiscal

Sislene Gomes

Nome do Integrante Técnico 2 CRESS: 3103

Nome do Cargo: Agente Fiscal

REFERÊNCIAS

Brasil. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993**. Dispõe sobre o regulamento do exercício da profissão de assistente social e dá outras disposições. Brasília: Diário Oficial da União, 1993.

Brasil. Secretaria Estadual de Saúde **Portaria SES-DF Nº 418 de 04.05.2018**. Institui o protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis para uso domiciliar a usuários com diagnóstico de incontinência urinária e anal permanente, Brasília (DF), 2018. Disponível em <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/177964/1.-Protocolo-de-Fornecimento-de-Fraldas.pdf>,. Acesso em 30 de out. de 2024.

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). **Código de ética do/a assistente social**.

10. ed. rev. e atual. Brasília: CFESS, 2012. 60 p.

. **Atribuições privativas do/a assistente social em questão**: volume 2. Brasília: CFESS, 2020.

. **Parâmetros para a atuação de assistentes sociais em saúde**. Brasília: CFESS, 2010. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Parâmetros para atuação de assistentes sociais na política de saúde. Brasília: CFESS, [s.d].

Vila Velha (ES). Secretaria Municipal de Saúde. **Portaria nº 22, de 27 de maio de 2021**. Institui o protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis e materiais médico-hospitalares para uso domiciliar a usuários com diagnóstico de incontinência urinária e anal permanente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou no município de Vila Velha. Vila Velha, 2021.

. Secretaria Municipal de Saúde. **Portaria nº 66, de 14 de dezembro de 2021**. Institui o protocolo de fornecimen-

to de fraldas descartáveis e materiais médico- hospitalares para uso domiciliar a usuários com diagnóstico de incontinência urinária e anal permanente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou no município de Vila Velha. Vila Velha, 2021.

Vitória (ES). Secretaria Municipal de saúde. **Decreto Municipal n.º 9.980/2023**. Institui o protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis do Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, bem como os procedimentos e critérios a serem observados, no âmbito do Município de Vitória, 2024.

REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR ASSISTENTES SOCIAIS PARECER CRESS N.º 02/2025

Nos últimos anos a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do CRESS-ES desenvolveu um conjunto de ações voltadas para orientar a categoria que atua na política social da saúde, especialmente na atenção hospitalar, em razão dos impactos da pandemia do Covid-19 no trabalho profissional nesse espaço ocupacional. Um dos resultados desta intervenção foi a realização do seminário “*A Gente Pulsa Ciência que Salva Vidas*”, ocorrido no dia 29/11/2024, quando foi possível apresentar a conjuntura pós-pandêmica do Serviço Social capixaba nos hospitais e a devolutiva das visitas realizadas entre 2022 à 2025.

A partir desta intervenção, identificou-se que, após a pandemia, as instituições empregadoras intensificaram o número das demandas e requisições indevidas à profissão. Uma das demandas e requisições indevidas foi a solicitação de que assistentes sociais que trabalham em hospitais, independente das circunstâncias, e/ou de estar diretamente envolvidas ou não no ocorrido, fizessem o registro de Boletim de Ocorrência, principalmente em casos envolvendo a chamada “evasão” de pacientes.

Visando coibir tal prática, por assistentes sociais, a COFI oficiou as instituições envolvidas, realizou diversas orientações, notificações, e solicitou à sua assessoria jurídica a produção de um Parecer, documento que apresentamos nesta introdução, para que a categoria profissional esteja devidamente instruída sobre os riscos envolvidos em registrar o Boletim de

Ocorrência- BO, não estando envolvidas/os nos fatos narrados nele, mas, sobretudo, de reiterar enfaticamente que tal conduta, de modo algum, se relaciona com o trabalho da e do assistente social. O registro de Boletim de Ocorrência-BO só deve ser feito, pela e pelo profissional, sendo parte envolvida/vítima, e, se for de seu interesse e vontade em fazê-lo.

Apsar de óbvio, é extremamente importante e urgente reforçar de todas as formas e meios possíveis, as atribuições e competências do Serviço Social. Isto porque ao aceitarmos demandas e requisições que não são próprias de nossa profissão, nós reiteramos não só o conservadorismo, que se reproduz no Serviço Social, mas também negamos nossas conquistas coletivas e históricas, em particular aquelas que se relacionam com a regulamentação da profissão.

Importante destacar que ser uma profissão regulamentada assegura a articulação entre as dimensões técnico-operativo, ético-político e teórico-metodológica, dando materialidade à profissão, por meio de procedimentos técnico-operacionais que expressam um conjunto de conhecimentos particulares e especializados, que visam responder, concretamente, às demandas sociais que o Serviço Social pretende responder.

Logo, esse caráter articulador das dimensões (ético-político, teórico-metodológico e técnico-operativo) que a regulamentação (mediada pelo Projeto Ético-Político do Serviço Social) possui, contribui para a construção da imagem social da profissão, expressando sua particularidade no trabalho coletivo, considerando sua inserção na divisão sociotécnica do trabalho. Ao negar, ou deixar para segundo plano, os elementos essenciais de nossa regulamentação (nossas atribuições e

competências que constam na Lei que regulamenta a profissão) estamos contribuindo para reforçar uma imagem social do Serviço Social, que já foi superada, graças à luta histórica e a organização política de nossa categoria.

Esperamos, assim, que este parecer possa contribuir para fortalecer a defesa de nossa profissão em particular de nossas atribuições e competências.

O referido documento poderá ser acessado pelo **QR Code** ao lado.

A COFI está disponível para sanar quaisquer dúvidas, tanto de assistentes sociais quanto empregadores e chefias pelo endereço eletrônico fiscalizacao@cress-es.org.br ou pelo número

(27) 99942-3896 de segunda a quinta-de feira de 12h às 18h.

Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) -

Gestão CRESS-ES *"Quem escolhe a luta não recusa a travessia"*.



O SIGILO PROFISSIONAL NO SERVIÇO SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E ÉTICA

O sigilo profissional é uma prerrogativa fundamental e um direito inerente à prática profissional de Assistentes Sociais, sendo essencial para a manutenção da confiança na relação entre profissionais e as/os usuárias/os. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Essa proteção é extensiva a todas as categorias profissionais, incluindo Assistentes Sociais, que devem observar rigorosamente as normas éticas que regem sua atuação, assim como os espaços sócio-ocupacionais devem resguardar esse direito profissional, que impacta diretamente na qualidade do serviço prestado.

O Código de Ética do/a Assistente Social estabelece diretrizes nítidas sobre a manutenção do sigilo profissional, sendo uma prerrogativa de dever e direito do/a assistente social. O artigo 15 consagra o direito do/a assistente social de preservar

o sigilo das informações obtidas no exercício de sua função. O artigo 16 reforça que

o sigilo protege usuários/as em tudo aquilo que o/a assistente social toma conhecimento em decorrência de sua atividade profissional, estabelecendo que, em contextos de trabalho multidisciplinar, as informações devem ser com-

partilhadas apenas dentro dos limites estritamente necessários. O artigo 17 proíbe a revelação de informações sigilosas, enquanto o artigo 18 admite a quebra do sigilo apenas em situações de gravidade que possam prejudicar os interesses do/a usuário/a, de terceiros ou da coletividade.

Sob a perspectiva do dever ético, é imprescindível que os profissionais zelem pelo sigilo em todas as etapas de sua prática, garantindo a privacidade do/a usuário/a conforme preconizado pelo Código de Ética do Serviço Social. No que se refere ao direito ao sigilo, a assessora jurídica do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Sylvia Terra, em seu Parecer Jurídico 06/2013, enfatiza que o acesso a um espaço sócio-ocupacional que assegure o sigilo na atuação profissional é um direito da/do assistente social, que visa garantir a qualidade do serviço prestado.

No que diz respeito ao envio de documentos profissionais a terceiros, faz-se necessário que as/os Assistentes Sociais informem a seus superiores hierárquicos sobre a necessidade de encaminhar documentos privativos de forma a evitar a violação ou apropriação indevida de informações que são sigilosas. Para que o sigilo seja efetivamente resguardado as instituições empregadoras devem implementar procedimentos de registro e protocolos que incorporem a preservação deste, reafirmando assim um preceito constitucional.

Entretanto, a busca por espaços mais seguros aliados à ampliação do policiamento dos comportamentos e ao avanço tecnológico apresenta desafios significativos à proteção do sigilo profissional assim como da privacidade das pessoas atendidas. A exemplo temos a instalação de câmeras de ví-

deo e microfones em salas de atendimento, fato que é justificado pelo intuito de gerar segurança as/os profissionais, mas que tem esse argumento suplantado tendo em vista que essa ação causa danos à atuação profissional, já que influi na relação com a/o usuário e, portanto, impacta na qualidade do serviço prestado.

Monitorar em vídeo a atuação profissional não apenas viola o sigilo profissional, mas também compromete o direito à intimidade e à privacidade do/a usuário/a. Essa prática interfere na autonomia do/a Assistente Social e cria um ambiente de constrangimento, comprometendo a essência do atendimento, conforme destacado no Parecer Jurídico do CRESS 06/2013. Para o/a profissional, o uso de câmeras representa uma séria violação de sua prerrogativa, transformando-se em um mecanismo de controle que vigia e fiscaliza, configurando um procedimento irregular e ilegal que infringe preceitos constitucionais, assim como o Código de Ética profissional e a própria legislação comum.

iante desse cenário, cujas práticas conservadoras estão disseminadas no nosso cotidiano profissional, faz-se necessário o olhar atento e crítico, a partir do arcabouço teórico-metodológico e das legislações que norteiam e amparam o fazer profissional das/os assistentes sociais, que necessita ser questionador e inquieto. Sendo fundamental ainda, que Assistentes Sociais e as instituições que os/as empregam se comprometam a respeitar e proteger o sigilo profissional, garantindo assim a integridade da prática e a confiança dos/as usuárias/os nos serviços prestados. A defesa do sigilo não é apenas uma questão ética, mas um imperativo legal

e um direito humano que deve ser respeitado em todas as circunstâncias.

O Parecer jurídico do CRESS-17 Região que se segue, busca detalhar legalmente a necessidade da garantia do sigilo, da inviolabilidade do local de trabalho e da atuação profissional da/o assistente social sendo assim, um instrumento que contribui com a garantia e proteção a esse direito e prerrogativa profissional que impactam diretamente na qualidade do serviço prestado à população.

PUBLICAÇÕES PARA CONSULTAS:

CFESS. Parecer Jurídico 06/2013. Uso de Câmeras de filmagem, instaladas em salas de atendimento do Serviço Social/Irregularidade de tal procedimento/Código de ética do Assistente Social-quebra de Sigilo/Constituição Federal-Violação do direito à intimidade e à privacidade. Disponível em:

<http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2017/10/parecer-jurdico-cfess-n-6-2013-sigilo.pdf>

CRESS 17 Região. **Termo de Orientação:** Irregularidades quanto à circulação de documentos elaborados por Assistentes Sociais em seus espaços sócio- ocupacionais/ quebra do sigilo profissional/ Código de Ética/ Constituição Federal. Disponível em: <http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Termo-de-orienta%C3%A7ao-Sigilo.pdf>

CRESS 17 Região. **Parecer Jurídico:** Direito Administrativo. Câmera de Filmagem. Instalação em Sala de Atendimento

do Serviço Social. Irregularidade. Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Violação do Direito a intimidade e a privacidade.

ORIENTAÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS PARA ASSISTENTES

O direito à terra e à moradia no Brasil, apesar de constitucional, é extremamente tensionado e disputado, sendo em grande parte das vezes, não é devidamente assegurado à população que mais precisa. Para enfrentar essa dura realidade, ao longo dos anos os movimentos populares têm intensificado a luta, e um dos instrumentos adotados são as “ocupações” (sejam de terras improdutivas e/ou devolutas, e/ou imóveis descoupados), partindo do direito social da terra e à moradia, como previsto na Constituição Federal de 1988.

As ocupações com essa finalidade são históricas e o acirramento da crise do capital (e as consequências sociais, políticas, econômicas e ambientais advindas dela) tem impulsionado questões relacionadas à moradia e à terra, uma vez que muitas pessoas e famílias da classe trabalhadora, por não terem seus direitos constitucionais assegurados, precisam fixar residência em locais que são considerados (ou passam a ser consideradas) zonas de risco (seja por alagamento, rolamento de pedras, soterramento e tantos outros).

Além das situações descritas acima, tem sido comum a concentração da população em situação de rua em determinadas regiões das cidades. O número tem aumentado exponencialmente com a crise do capital e durante e após a pandemia da COVID-19, tornando o fenômeno ainda mais desafiador.

No enfrentamento dessas questões, em diversas ocasiões, o Estado utiliza como resposta à sociedade, em particular à classe dominante, as estratégias de desocupação compulsória, remoção ou reintegração de posse, revelando, quase sempre, o racismo e o higienismo presente no Estado e em toda a sociedade. Nesses processos, é comum que o Serviço Social seja chamado à atuar, entretanto, compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social orientar sobre alguns aspectos imprevidíveis para a atuação profissional seja realizada estritamente dentro dos princípios éticos e técnicos como previsto em nosso Código de Ética e na Lei que Regula nossa profissão.

Por efeito disso,

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, em âmbito estadual, em conformidade com os artigos 8º e 10 da Lei nº 8.662/93;

Considerando a função de tribunal regional de ética dos conselhos de profissão, e assim, o dever de informar sobre a possibilidade de apresentação de denúncia ética em desfavor de assistentes sociais que venham a infringir o Código de Ética profissional;

Considerando a necessidade de demarcar as possíveis distinções que se afiguram entre as intervenções na política habitacional que realizamos e nosso projeto ético-político profissional;

Considerando a urgência de declarar nossa absoluta solidariedade às famílias que têm sofrido violações de direitos;

Considerando a função social do Serviço Social Contemporâneo e a defesa da autonomia técnica no exercício profissional de assistentes sociais, em consonância com os princípios fundamentais, dentre os quais, destacamos: a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo; posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como a sua gestão democrática; empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças e ao combate às opressões.

Considerando que o Código de Ética dispõe, no que se refere à relação com as pessoas atendidas por assistentes sociais, em seu artigo 5º, alínea “b” - *garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código.*

A COFI (Comissão de Orientação e Fiscalização) do CRESS-ES reforça, abaixo, alguns princípios legais e éticos e orienta aos profissionais do Serviço Social a:

1. Orientar à comunidade atingida de que ela deve ter tempo e condições de participar de todo o processo de discussão e elaboração das propostas de remoção, de modo a minimizar ao máximo possível os impactos sobre ela; sendo devidamente informada sobre as razões

pelas quais devem sair, para onde e quando devem ir, de modo que a remoção ou reintegração de posse não resulte em pessoas, famílias ou comunidades desabrigadas;

2. Orientar as pessoas e famílias atingidas a terem assegurados seus direitos sociais, tais como os de acesso à saúde, educação, trabalho, transporte e outros. Com atenção especial à população em situação de maior vulnerabilidade, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência, que além de proteção social também têm direito ao atendimento prioritário, a partir da defesa de um conceito mais amplo de Seguridade Social previsto na Carta de Maceió do XXIX Encontro Nacional CFESS/ CRESS: **https://www.cfess.org.br/arquivos/encontronacional_cartas_maceio.pdf**
3. Ao ser acionado, cabe ao Serviço Social pensar, em conjunto com outras categorias profissionais e com os serviços públicos da região, as estratégias dentro do campo das políticas sociais que assegurem às pessoas e famílias atingidas o direito à moradia e sobrevivência digna, seja através do aluguel social e/ou de outras políticas vigentes;
4. O Serviço Social, se envolvido na tarefa de informar e mobilizar a população, deve exigir o acesso ao processo de planejamento das ações. O não acesso deve ser comunicado ao Ministério Público Estadual e Federal e à Defensoria Pública;
5. Sugerimos, na impossibilidade de informar à população atingida sobre seus direitos, fornecer os contatos ou

mesmo acionar os seguintes órgãos:

- Conselhos de Direitos Humanos cedh@sedh.es.gov.br ou (27) 3134-1452 ou 98895-7260 (Whatsapp).
 - Comissão Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (CDDH) cddh@al.es.gov.br ou (27) 3382-3693 ou (27) 3382-3871 ou WhatsApp (27) 99912-4438.
 - Ministério Público Estadual MPES Telefone 127.
 - Defensoria Pública site defensoria.es.def.br ou Tel. (27) 3198-3300, bem como movimentos populares e outras entidades;
6. Reitera-se que a articulação e a organização junto aos movimentos populares, em tais conjunturas, são de extrema importância, com vistas a assegurar os direitos sociais da população;
7. Nestas circunstâncias de remoção de famílias em processos de reintegração de posse, o Serviço Social pode ser “convidado” ou mesmo convocado a realizar práticas impositivas e/ou autoritárias, ou a criar critérios excludentes para acessar determinados serviços. Neste sentido, destaca-se que “qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o assistente social, esta será somente administrativa. Do ponto de vista ético e técnico o Serviço Social possui inteira autonomia e liberdade para conduzir sua atividade profissional,

única forma de também responder com plenitude pela sua conduta ética”. A atividade técnica dos profissionais de Serviço Social, deve ser conduzida com autonomia devendo se respaldar no Código de Ética, em particular, nos seus Princípios Fundamentais, pela Lei que Regula a Profissão e demais normativas publicadas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

8. Reiteramos as orientações do CFESS para o caso de as requisições institucionais serem contrárias às competências profissionais:
 - Ao receber instrução para participar profissionalmente de ações repressivas e violadoras dos mais elementares direitos humanos (como aconteceu na “Cracolândia”), recomendamos que fundamente sua negativa por escrito, a partir de vários dos princípios e artigos constantes no Código de Ética Profissional e em demais normativas da profissão.
 - Caso sua chefia ou coordenação não aceite sua argumentação, acione a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do seu CRESS para apresentar denúncia em defesa das prerrogativas profissionais.
 - É dever ético-político da categoria denunciar casos de violação de direitos humanos (Artigo 13, alínea b), articulada com outros/as profissionais da equipe.
9. Orientamos que, em casos de requisições deman-

dadas ao Serviço Social, feitas pela instituição, e que caracterizam a violação de direitos humanos, práticas fiscalizatórias e que causem constrangimentos à população usuária, ou estejam em desacordo com as prerrogativas profissionais, além da recusa destas ações, o profissional tem o dever ético-político de apresentar denúncia às autoridades e órgãos competentes e comunicar à Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI deste Conselho Regional (contatos abaixo).

Reafirmamos que o Código de Ética Profissional prevê como direitos: a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e nos princípios firmados no Código de Ética Profissional do Serviço Social; b) o livre exercício das atividades inerentes à profissão, com autonomia em seu exercício, o que implica não ser obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções. E ainda, confirmamos o que destaca o CRESS/SP - 9ª Região ao demarcar que:

Os/as assistentes sociais devem observar que as requisições institucionais buscam três tendências prevaletentes na cena contemporânea: 1) reforço do individualismo e a responsabilização da família pela superação de sua condição de pobreza; 2) moralização das expressões da “questão social”, bem como uma prática pela via psicologizante, em que os sujeitos vão aceitando as decisões postas (Iamamoto, 2013); 3) criminalização das expressões da “questão social” (2024, p.11).

Reconhecendo a complexidade da questão que atravessa o

cotidiano do Serviço Social, disponibilizamos, para subsidiar o exercício profissional, publicações em links, listadas nas referências abaixo, É necessária especial atenção à Nota Técnica do CRESS/SP n.º **001/2024 – O Trabalho de Assistentes Sociais em Ações de Remoção e Reintegração de Posse.**

A COFI do CRESS-ES se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas pelo contato: **fiscalizacao@cress-es.org.br**

REFERÊNCIAS:

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 17ª REGIÃO (CRESS/ES).

Termos de Orientação. Disponível em: <http://www.cress-es.org.br/termos-de-orientacao/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9ª REGIÃO (CRESS/SP). **Nota**

Técnica n.º 001/2024 – Trabalho de Assistentes Sociais em Ações de Remoção e Reintegração de Posse. São Paulo, CRESS/SP, 2024. Disponível em: Nota Técnica CRESS/SP. Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Subsídios sobre**

Atuação de Assistentes Sociais na Política Urbana. Brasília, 2016. Disponível em: www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-SubsidiosPoliticaUrbana-Site.pdf. Acesso em: 29 de jan. 2025.

Código de Ética do assistente social e Lei n. 8.662/93. 10. ed. rev. e atual. Brasília: CFESS,2012. Disponível em: https://www.cfess.org.br/pdf/legislacao_etica_cfess.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

. **Notas Técnicas CFESS.** Brasília, (s.d). Disponível em: CFESS | Documentos. Acesso em 13 de mar. 2025.

. **Ebook Pareceres Jurídicos CFESS. Brasília, 2022.** Disponível em: CFESS | Novidade: e-book reúne pareceres jurídicos sobre Serviço Social, ética e direitos humanos. Acesso em: 04 de fev. 2025.

. **Produção de documentos e emissão de opinião técnica em Serviço Social.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1944>. Acesso em: 15 de fev. 2025.

. **Cartilhas Série Preconceitos: Série 'Assistente Social no Combate ao Preconceito'.**[Audiolivro]. Brasília, 2025. Disponível em: <http://www.cress-es.org.br/confira-os-sete-cadernos-da-serie-assistente-social-no-combate-ao-preconceito/>. Acesso em: 18 de mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Guia Remoções. 2011. Disponível em: <http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?p=6088&lang=pt>. Acesso em: 03 de mar. 2025.

PAZ, Rosangela Dias Oliveira da (Org.); DINIZ, Tânia Maria Ramos de Godoi (Org.); et al. **Serviço social e trabalho social em habitação: requisições conservadoras, resistências e proposições. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. 300 p.** Disponível em: morula.com.br/wp-content/uploads/2020/11/SSTSH_WEB_2020_26OUT.pdf. Acesso em 22 de janeiro de 2025.



NOSSA SAÍDA É PELO
RESPEITO E PELA
AMPLIAÇÃO DE DIREITOS

**ORIENTAÇÕES AOS
GESTORES E EMPREGADORES
DO SERVIÇO SOCIAL**

**AOS GESTORES E GESTORAS DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS E ÀS MEMBROS DO
COLEGIADO GESTOR MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO
COGEMASES AOS E ÀS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO
SOCIAL**

Considerando a intensa participação do Serviço Social na construção da Seguridade Social Brasileira, principalmente na consolidação da política de assistência social como direito social e dever estatal;

Considerando que a política pública de assistência social conforma-se como espaço histórico de atuação de assistentes sociais;

Considerando o reconhecimento do COGEMASES como um espaço legítimo de debate com aqueles que gerenciam a política de assistência social nos diversos municípios capixabas, O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 17ª Região/ES, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, se serve do presente para reafirmar a importância da análise, por parte de gestores e gestoras da assistência social, de demandas registradas por essa comissão, frutos das intervenções junto aos e às assistentes sociais que atuam em diversos municípios do estado.

Para tanto, traremos à luz os seguintes assuntos: **Sigilo Profissional, Demandas Excessivas do Judiciário e Demandas Incompatíveis com as competências e atribuições de Assistentes Sociais**

Antes, contudo, cabe-nos, de forma imperiosa, a partir da nossa condição de Conselho de Classe, destacar-lhes pontos elementares - e imprescindíveis - sobre a profissão de Serviço Social, a saber:

- **Serviço Social:** é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei Federal n.º 8.662/1993.
- **Assistente Social:** profissional com graduação em Serviço Social (em curso reconhecido pelo MEC) e registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) do estado em que trabalha.

Assistência Social: política social prevista na Constituição Federal que a estabelece como direito social de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais.

Assistencialismo: forma de oferta de um serviço por meio de uma doação, favor, boa vontade ou interesse de alguém, distanciado da perspectiva do direito social, que deve conformar as políticas sociais.

Posto isso, assistentes sociais são profissionais do Serviço Social que atuam em diversas políticas sociais, em razão de sua formação generalista. Nesses termos, portanto, não atuam, de forma exclusiva, na Política de Assistência Social, e não devem de modo algum assumir, no exercício profissional, conduta atrelada à promoção do Assistencialismo, prática esta, alheia às competências e às atribuições profissionais regidas pela Lei Federal n.º 8.662/1993, que regulamenta a

profissão de assistente social no Brasil e contrária ao seu direcionamento ético-político.

A partir das considerações preliminares apresentadas, passamos, a seguir, a discorrer, de forma mais detalhada, sobre os assuntos para os quais nos colocamos à disposição ao diálogo, pois fundamentais ao exercício da profissão de assistente social em quaisquer espaços institucionais.

DA ÉTICA E AUTONOMIA PROFISSIONAL

1. Sigilo Profissional

Sobre essa prerrogativa, contida no Código de Ética Profissional do Serviço Social, sobretudo quando falamos de atendimentos realizados ao público e dos documentos técnicos elaborados por assistentes sociais, a COFI registra frequente queixa, por parte da categoria, de interferências (tentadas e/ou concretizadas) de gestoras e gestores nos conteúdos dos relatórios elaborados. A referida conduta, afirmamos, fere frontalmente a autonomia profissional, condição fundamental ao desenvolvimento do trabalho, e assegurado no Código de Ética profissional, como um de seus princípios.

Algumas justificativas foram relatadas ao CRESS por parte de gestores, tais como:

- Documentos elaborados não a contento;
- Identificação de “erros” na estrutura textual, a partir do direcionamento do conteúdo; Pedido de leitura do documento, feito por assistentes sociais, que demonstraria insegurança em posicionar-se sobre o que elabora;
- Gestores/as que possuem formação em Serviço Social e, assim, se consideram respaldados a acessar, de forma irrestrita, os documentos técnicos produzidos por assistentes sociais subordinadas/os a sua gestão.

A despeito dos apontamentos feitos por gestores/as à COFI do Conselho, reafirmamos que tais justificativas não podem servir de argumento para a violação de documentos

técnicos-sigilosos produzidos por assistentes sociais em seu exercício profissional e/ou ferir a autonomia profissional da Assistente Social na produção de tais documentos. Sugerimos que as estratégias adotadas para solucionar os problemas indicados anteriormente devem passar pelo fomento de políticas de formação continuada permanentes, que podem ser instrumentos eficazes para o enfrentamento daquilo que, às gestões, podem considerar, em princípio, fragilidades técnicas das/os assistentes sociais. Outra estratégia que pode contribuir para melhoria na qualidade das produções técnicas é analisar que melhorias as instituições podem fazer em relação às condições de trabalho e jornada de trabalho da categoria profissional.

Frisamos que tais práticas, por vezes autoritárias, alinhadas à perspectiva conservadora, advindas de gestores e gestoras das políticas públicas, a exemplo do que aqui tratamos como interferências no trabalho das equipes técnicas, contribuem, de forma direta, para a descaracterização do saber profissional, ferindo as competências e atribuições regulamentadoras do trabalho profissional de assistentes sociais, o que compromete o papel significativamente contributivo da profissão na garantia de direitos vinculados às políticas sociais e, em especial, à política de assistência social.

Como bem estabelece a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS (2013, p. 31):

[...] o trabalho de provimento dos serviços socioassistenciais apresenta a característica de mediador de relações sociais e intersubjetivas entre profissionais e equipes de trabalho, de um lado; e de outro, indivíduos, famílias, coletivos e populações. Trata-se de um tipo de trabalho em que o contato com os usuários coloca em cena questões ainda mais delicadas e comple-

zas. Disso resulta que os trabalhadores ocupam um lugar de centralidade na efetivação dos direitos socioassistenciais. Em contraste com isso, decorrentes da transformação do mundo do trabalho, verifica-se a precarização do trabalho no SUAS, cujos resultados se expressam na instabilidade, na insegurança, na ausência de perspectiva de progressão, nas degradantes condições de trabalho, na baixa remuneração e no adoecimento dos trabalhadores.

Destacamos que a/o profissional devidamente inscrita/o no CRESS e, como consequência, dotada/o do estatuto profissional¹ do Serviço Social, deve responsabilizar-se por toda e qualquer opinião técnica manifesta por meio de documentos ou atendimentos realizados, munido de devidas condições necessárias para atuar com qualidade e compromisso ético. Disponibilizamos um *termo de orientação quanto à circulação de material técnico sigiloso* (link abaixo), que presta orientações acerca da preservação da privacidade dos usuários no exercício profissional da/o assistente social e o quanto se faz necessária a apreensão da defesa do sigilo por parte de todas e todos, trabalhadoras e trabalhadores, da recepção à gestão do espaço institucional. Nessa medida, há que se avaliar, junto às/aos profissionais técnicas/os, a circulação protegida do material técnico sigiloso (impresso ou digital) dentro dos órgãos públicos, como as secretarias, os setores de protocolo e administrativo, dentre outros.

Defendemos, como procedimento mais adequado, o encaminhamento direto de documentos com essa característica ao local de destino, por certo, com a devida comunicação do envio às secretarias (ou chefias imediatas), pelas/os técnicas/os responsáveis pela elaboração destes.

Posicionamo-nos contrários a práticas assumidas por algumas gestoras e alguns gestores, a exemplo da definição, a

priori, dos instrumentos técnicos que devem ser utilizados por assistentes sociais quando do seu exercício profissional. Destacamos que tal procedimento interfere diretamente na autonomia profissional, violando a lei que regulamenta a profissão. Refutamos, ainda, a decisão, por parte das gestões, de determinar que as/os profissionais do Serviço Social realizam visita domiciliar a indivíduos e a famílias atendidas pelo Serviço Social, deturpam esse instrumento técnico, de considerável relevância ao trabalho de assistentes sociais, e, nesse sentido, desviando do propósito profissional o acompanhamento e os encaminhamentos que devem ser executados pelas equipes técnicas, a partir de suas “competências socioprofissionais, ou seja, competências compreendidas na sua tridimensionalidade: técnica, ética e política” (PNEP/SUAS, 2013, p.38).

1 Estatuto Profissional refere-se à inserção do Serviço Social na divisão sociotécnica do trabalho, ou seja, adquiriu reconhecimento legal entre as profissões regulamentadas. O Serviço Social foi uma das primeiras profissões na área social a obter um estatuto profissional regulamentado pela Lei Federal 3.252/57, sendo esta, posteriormente, revogada pela Lei n.º 8.662/93.

2. Demandas excessivas encaminhadas do Judiciário:

Acerca da requisição para a elaboração de laudos e pareceres sociais em serviço social encaminhadas ao executivo municipal pelos órgãos de justiça, o Conjunto CFESS/CRESS disponibilizou o Parecer Jurídico CFESS n.º. 10/122, que versa sobre a matéria. O documento supracitado orienta sobre a conduta a ser adotada pela categoria. Para além disso, entendemos ser papel das gestões públicas a avaliação, em conjunto com as suas equipes técnicas, das condições concretas existentes nos equipamentos municipais para o

atendimento destas demandas, compreendendo a necessária defesa por concurso público para composição de quadro efetivo nos órgãos de todos os Poderes, como ocorreu no Tribunal de Justiça do ES, com a abertura de vagas no ano de 2010, que culminou na implantação das Centrais de Apoio Multidisciplinar – CAM's, para onde podem ser enviadas as referidas demandas. Portanto, a defesa para que o Poder Judiciário priorize a ampliação do seu corpo técnico efetivo também deve ser apropriada por gestores públicos da assistência social, pois tais demandas trazem impactos importantes nas políticas que compõem a seguridade social, haja vista a progressiva judicialização da questão social.

3. Demandas incompatíveis com as atribuições do Serviço Social

Temos registrado nos atendimentos realizados por assistentes sociais um agir sobre questões de ordem social complexas e multideterminadas que, no contexto atual, se agravaram. A complexidade a que nos referimos tem conduzido assistentes sociais a práticas alheias aos preceitos éticos, políticos e técnicos profissionais, a exemplo do policiamento ou ajustamento de comportamentos da população atendida, advindos de aspectos morais, de valores patriarcais, conservadores da sociedade.

Posto isso, cabe-nos destacar que é dever das/os assistentes sociais *“abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes”* (Código de Ética Profissional, art. 3º, alí-

nea c).

2 Link de acesso ao parecer: <https://www.cfess.org.br/arquivos/PAR-JUR-10-12.pdf>

Portanto, é vedado aos/às assistentes sociais participarem de ações de caráter repressivo, fiscalizador, ou mesmo acatar determinações institucionais que firam os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional. À toda categoria profissional cabe o alerta de Vasconcelos (2015), que a “impositividade das requisições institucionais” pode fortalecer práticas que caracterizam a violação de direitos, bem como a desprofissionalização do serviço social nas instituições. E a instituição sendo a responsável por tais demandas indevidas ao Serviço Social responde solidariamente pelas violações de direito.

Nesses termos, recomendamos a leitura do termo de orientação *Requisições e/ou Imposições Institucionais demandadas ao Serviço Social, incompatíveis às defesas e Normativas Profissionais / Práticas conservadoras / Projeto Ético-Político* (link de acesso abaixo).

4. Condições éticas e técnicas de trabalho

Uma das principais demandas atendidas pelo Conselho resulta das ausências de condições éticas e técnicas de trabalho as quais são submetidas as equipes que atuam nas políticas sociais, sobretudo na política de assistência social. Registramos intensa precarização em muitos espaços socioinstitucionais, por exemplo, quanto à reserva de sala adequada para atendimentos. De maneira bastante frequente, também constatamos a ausência de linha telefônica para intervenção junto às pessoas atendidas, sendo recorrente atendimentos realizados em linhas instaladas apenas na recepção, o que compromete o sigilo profissional. Ademais, es-

paços físicos sem privacidade e sem caracterização de sala atendimento técnico são identificados com regularidade nas intervenções realizadas pela COFI do CRESS/ES.

O Conselho, ao receber denúncias dessas situações, aplica o regramento contido na Resolução CFESS n.º 493/2006, que dispõe sobre a necessária adequação dos espaços de atuação de assistentes sociais, com vista a assegurar a confidencialidade das informações nele tratadas. Importa ressaltar que o atendimento que zele pela dignidade das pessoas atendidas perpassa, primordialmente, pela preservação do sigilo e, nesse sentido, caso não haja resolutividade nas intervenções, o CRESS adota medidas judiciais que se façam necessárias, conforme prevê a normativa supracitada, disponível em: **https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf**.

À luz do assunto aqui mencionado, cabe-nos frisar que todo agente público tem o dever de adotar uma postura de preservação das informações a que tem acesso no âmbito dos serviços públicos. Essa prerrogativa está prevista na Constituição e demais dispositivos legais, como Código Penal, Código Processual Penal e normativas de âmbito municipal, estadual e federal.

Um dos preocupantes desdobramentos dos níveis de precarização identificados pela COFI em equipamentos públicos visitados é o uso do telefone particular, por assistentes sociais, para realizar contatos, ou mesmo atendimentos à população. Reafirmamos que tal conduta é inadequada, pois fragiliza a circulação de informações que pertencem ao processo de trabalho, sendo a equipe submetida a lançar mão

de recursos próprios para conduzir atendimentos de responsabilidade dos órgãos públicos, aos quais **cabe a devida estruturação e fornecimento de equipamentos necessários à execução das intervenções**, garantindo, assim, o devido resguardo das informações produzidas e reconhecidas como dados institucionais.

Pelo exposto, torna-se imprescindível para o CRESS-ES contar com a colaboração dos gestores e das gestoras e, desse colegiado, no fortalecimento e no respeito, no âmbito do cotidiano de trabalho das secretarias, das premissas éticas e técnicas de assistentes sociais, a fim de que seja garantida a qualidade dos serviços prestados à população.

Sem mais, desde já colocamos-nos à disposição.

Segue abaixo, anexo com links de acesso a publicações que subsidiam o exercício profissional, bem como na atuação em equipes multi/interprofissional.

Atenciosamente,

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS. Brasília-DF, 2013. Disponível em: Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Legislação e Resoluções sobre o trabalho do/a assistente Social://// Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social

Parecer Jurídico CFESS n.º 10/12 sobre determinação emanada do PODER (link inserido como nota de rodapé n.º 2)

JUDICIÁRIO, mediante intimação a assistentes sociais lotados em órgãos do Poder Executivo e outros para elaboração de estudo social, laudos, pareceres/ Caracterização de imposição pelo Poder Judiciário, de trabalho não remunerado, gerando carga de trabalho excessiva.: <https://www.cfess.org.br/arquivos/PAR-JUR-10-12.pdf>

Nota Técnica Escuta Especializada <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>

Nota Técnica sobre o Trabalho de Assistentes Sociais na implementação dos benefícios eventuais no âmbito do SUAS:

CFESS | Nota Técnica Sobre o Trabalho de Assistentes Sociais na Implementação dos Benefícios Eventuais no Âmbito do Suas

Nota Técnica O trabalho dos assistentes sociais e a lei de alienação parental: CFESS lança mais uma Nota Técnica: agora sobre a Lei de Alienação Parental

Cartilha de Termos de Orientação do CRESS-ES: Termo de Orientação

Produção de documentos e emissão de opinião

técnica em Serviço Social: <http://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioaoTecnica2022-Final.pdf>

Brochuras da Série sobre Preconceitos (CFESS): Confira os sete cadernos da série Assistente Social no Combate ao Preconceito | CRESS-17

Termo de Orientação sobre Autonomia Profissional (CRESS/RJ): Autonomia Técnica - CRESS

OFÍCIO CIRCULAR CRESS N.º 123/2023

Vitória, 22 de maio de 2023 Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo - SEJUS

Ao senhor secretário André de Albuquerque Garcia Ao Subsecretário de Estado de Ressocialização

À Subgerência de Assistência Psicossocial-GET Aos/Às assistentes sociais

NOTIFICAÇÃO

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 17ª Região/ES - é uma autarquia federal regulamentada pela lei n.º 8.662/93 sendo sua função precípua defender, orientar, fiscalizar o exercício profissional zelando pela ética bem como proteger os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados pelos/as profissionais de Serviço Social.

Considerando o aparato normativo e publicações do conjunto CFESS-CRESS que orientam o exercício profissional de assistentes sociais.

Considerando as intervenções realizadas pelo Conselho, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização-COFI, com assistentes sociais que atuam no sistema prisional;

Considerando análise da **Portaria SEJUS 142-S, de 19 de março de 2010**, que estabelece atribuições e demandas

aos/às assistentes sociais que atuam no sistema prisional;

A COFI vem, por meio deste, apresentar arguições e instruções no que diz respeito a atribuições/demandas indevidas direcionadas aos e às assistentes sociais.

De antemão, destacamos que as competências e atribuições privativas do/a assistente social são estabelecidas na Lei Federal n.º 8.662/93, em seus artigos 4º e 5º, respectivamente. A partir disso, tomamos por análise o que está disposto na referida normativa da SEJUS, especialmente nos artigos que tratam da atuação do/a assistente social nas Unidades Prisionais-UPs, quais sejam:

Art. 13. É permitido a pessoa presa receber visita de parente de primeiro grau, de cônjuge ou companheiro (a), em dias determinados, desde que devidamente cadastrados.

§ 1º. As pessoas que não constarem no caput deste artigo, será permitido o cadastramento de parente de segundo grau e amigo, limitado em duas credenciais, mediante comprovação documental e investigação social.

§ 2º. No caso de casais homossexuais, será permitido cadastramento para visita social, mediante comprovação de convivência anterior à prisão e por meio de investigação social.

[...]

§ 5º. A triagem para o cadastramento será realizada pelo serviço social, cuja credencial de visitante será autorizada pelo Diretor da Unidade no prazo

de até 30 (trinta) dias.

[...]

3º. Somente será autorizado o cadastramento de uma pessoa para visita íntima, ficando vedada substituição, salvo se ocorrer viuvez, separação ou divórcio, no decurso do cumprimento da pena, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses, com investigação e parecer do Serviço Social e decisão final da direção da unidade prisional

[...]

Art. 38. O setor de Assistência Social reterá e encaminhará à direção, as correspondências cujos textos contenham implicações com a segurança interna ou externa da UP ou ensejem fatos criminosos.

[...]

Art. 51: O preso será encaminhado ao Serviço Social para adoção das seguintes medidas:

I triagem inicial;

investigação familiar para atendimento;

sindicância para comprovação de vínculo e endereço;

atendimento familiar;

investigação social para comprovação de afinidade;

ações terapêuticas que melhor o capacitem para

o exercício da cidadania quando estiver em liberdade;

1. QUANTO AO ATENDIMENTO AOS /ÀS PRESOS/AS, SEUS FAMILIARES E AMIGOS

Cabe-nos, enquanto autarquia federal que orienta e fiscaliza o exercício profissional de assistentes sociais, a partir do aparato legal da profissão, apresentar considerações às atribuições que se encontram abaixo:

- Cadastramentos:

Tarefas dessa natureza vinculam o exercício profissional do/a assistente social ao atendimento do público em geral, por meio de rotinas administrativas que dizem respeito à dinâmica do controle/fiscalização de **Entrada, Permanência e Saída das UPs**. Tal fato ocasiona uma nítida sobrecarga, inviabilizando que as profissionais exerçam, prioritariamente, o seu papel. A contratação de profissionais de nível superior submetidos/as a desempenhar funções de nível médio auxiliar resulta em rebaixamento e descaracterização da função de finalidade técnica, inviabilizando a população carcerária de acessar o trabalho do/a assistente social em conformidade com o que preconiza a lei.

- Ações terapêuticas:

Informamos que é vedado ao/à assistente social a realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social conforme Resolução CFESS n.º 569/2010: http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS_569-2010.pdf

- Leitura/retenção de cartas/ acompanhamento de ligações telefônicas:

As correspondências, ligações telefônicas, compõem comunicações relativas à vida pessoal, íntima, privada de sujeitos de direito, e, desta forma, devem ser protegidas e preservadas. Indicamos que a própria Constituição Federal de 1988 considera inviolável o sigilo de correspondência e comunicações telefônicas e que o assistente social é vedado a realizar atividades que cerceiam ou limitem os direitos dos seus usuários.

- Comprovação de vínculos de afinidade e investigação de endereços:

A atuação do/a assistente social é voltada à defesa e acesso a direitos sociais, não podendo, de forma antagônica, exercer atribuições com fins fiscalizatórios e policiaiscos. Não há, no arcabouço teórico-metodológico da profissão, respaldo técnico para assistentes sociais mensurar vínculos de afinidade, assim como responsabilizar-se por averiguação de veracidade de endereços autodeclarados.

Diante disso, reafirmamos o posicionamento do Conselho Regional de Serviço Social do estado do Espírito Santo (CRESS-ES) contrário à convalidação de vínculos:

Considera-se, portanto, a produção de relatórios individuais para inclusão em rol de visitas - instrumento solicitado à intervenção profissional no sistema prisional paulista, o resultado de uma **avaliação hipotética, de cunho policiaisco** e para além da atribuição e competência teórico-metodológica do/a Assistente Social. Acrescenta-se que a entrevista

individual com a intencionalidade de comprovação de vínculo afetivo se fundamenta **em conteúdos moralizantes e disciplinadores**, portanto, é antagônica a ética profissional [grifos nossos] , que orienta a realização de entrevistas sociais, com fundamentação teórica e técnico-política. Há ainda que se considerar que, a declaração em cartório como uma documentação válida e de reconhecimento por fé pública, é assim solicitada comprovação e, portanto, não cabe ao/à Assistente Social a fiscalização “pós-documentos” já apresentados pelos/as usuários/as (CRESS-SP, 2016).

2. QUANTO ÀS CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS DE TRABALHO

2.1 Preservação do sigilo profissional

Uma das questões a serem destacadas é a ausência de espaço adequado em todas as UPs para atendimento técnico-sigiloso. Registramos como irregulares, incompatíveis com o Código de Ética do Serviço Social, os atendimentos técnicos realizados em recepção, na presença de auxiliar administrativo e demais funcionários (mesmo esses sendo estudantes ou formados em Serviço Social ou Psicologia), assim como os atendimentos de teor sigiloso que, eventualmente, sejam realizados direto nas celas.

Segundo a Resolução CFESS n.º 493/06, o/a assistente social deve dispor de condições éticas e técnicas para o seu exercício profissional: https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf. Compreendemos que, no processo

de trabalho do sistema prisional, a preservação do sigilo requer envolvimento de toda a equipe, sobretudo do setor de segurança para que os procedimentos dessa natureza estejam alinhados à garantia desse direito constitucional, porquanto, dever de todo agente público.

2.2 Autonomia Profissional

Conforme o Código de Ética profissional, constituem-se **deveres e direitos** do Assistente Social, entre outros:

Livre exercício das atividades inerentes à profissão;
Pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;

[...]

Ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

Inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

Desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

Liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos da participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

Utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;

Destacamos que o/a profissional devidamente inscrito/a no CRESS e assim, dotado /a do estatuto profissional¹ do Serviço Social, deve responsabilizar-se por toda e qualquer opinião técnica manifesta por meio de documentos ou aten-

dimentos realizados, munido de devidas condições necessárias para atuar com qualidade e compromisso ético. Disponibilizamos um *termo de orientação quanto à circulação de material técnico sigiloso*, que presta orientações acerca da preservação da privacidade dos usuários no exercício do/a assistente social e o quanto se faz necessária a apreensão da defesa do sigilo por parte de todos e todas trabalhadoras/as, desde à recepção à gestão da instituição. Há que se avaliar junto aos profissionais técnicos a circulação protegida do material técnico sigiloso (impresso ou digital) dentro dos órgãos públicos como secretarias, setor de protocolo e administrativo.

Partindo das informações normativas da profissão relacionadas acima, registramos no presente documento as recomendações do CRESS/ES no que se refere à “violação de correspondência” e ao “monitoramento de ligações telefônicas” para:

1 Estatuto Profissional refere-se à inserção do Serviço Social na divisão sociotécnica do trabalho, ou seja, adquiriu reconhecimento legal entre as profissões regulamentadas. O Serviço Social foi uma das primeiras profissões na área social a obter um estatuto profissional regulamentado pela Lei Federal 3.252/57, sendo esta, posteriormente, revogada pela Lei n.º 8.662/93.

1. GESTÃO DA SEJUS, DIREÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, GERÊNCIAS E CHEFIAS IMEDIATAS

a. Revogação do artigo 38 da Portaria 142-S/2010 que requisita às/aos assistentes sociais de seu quadro funcional a violação de correspondência ou monitoramento de liga-

ções telefônicas de internos do sistema prisional. Cabe-nos reafirmar o compromisso do Serviço Social com a defesa de direitos sociais e humanos, das/os usuárias/os, dos quais destacamos o direito à liberdade, personalidade e intimidade.

b. Retificação da Portaria 142-S/210 com retirada da prática de investigação social e ou emissão de parecer do serviço social para convalidação de vínculos de afinidade;

c. Cessar imediatamente a requisição e/ou permissão para que Assistentes Sociais que trabalham na instituição violem correspondências recebidas ou emitidas pelos/as presos/as, bem como monitorem ligações telefônicas, independente dos objetivos ou justificativas apresentadas;

d. Denunciar ao CRESS/ES as/os assistentes sociais que, mesmo após a tomada de conhecimento do presente documento, persistirem na prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônica (ligação assistida);

e. Divulgar internamente nas instâncias, departamentos, setores e unidades dessa instituição o presente documento, garantindo acesso e conhecimento do mesmo pelas/os assistentes sociais e as chefias, supervisores/as e diretores/as diretos/as das/os mesmas/os;

f. Encaminhar oficialmente ao CRESS/ES todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal de violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

2. ASSISTENTES SOCIAIS QUE TRABALHAM NAS UNIDADES

PRISIONAIS E DEMAIS SETORES DA SEJUS QUE PRESTAM ATENDIMENTOS AOS/ÀS PESSOAS PRESOS/AS

- a. Cessar imediatamente a requisição da prática de violação de correspondências recebidas ou emitidas pelos/as presos/as, bem como monitoramento de ligações telefônicas, independente dos objetivos ou justificativas apresentadas;
- b. Apresentar à chefia imediata o presente documento na perspectiva de defesa das prerrogativas profissionais e dos direitos das/os atendidas/os pelo Serviço Social nessa instituição;
- c. Denunciar ao CRESS/ES assistentes sociais que, mesmo após o acesso ao presente documento, persistam na prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônicas;
- d. Encaminhar oficialmente ao CRESS/ES todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal de violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

Em cumprimento de suas atribuições, este Conselho recomenda aos/ às Assistentes Sociais vinculados/as à SEJUS, quando da denegação ao cumprimento dos artigos em destaque da Resolução SEJUS nº 142/2010 e dispositivos normativos congêneres:

- a. Registrar, ao/à superior/a imediato/a, justificativa fundamentada da recusa em atuar na chamada “convalidação de vínculos”, fazendo constar: os dados de qualificação do/a usuário/a; as expressões da questão social em estudo e; a

sugestão administrativa indicada para a superação da burocracia institucional, sempre em favor dos/as usuários/as;

b. Consulta ao Setor de Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Serviço Social-CRESS/ES, bem como a utilização dos materiais e normativas do conjunto CFESS-CRESS que são subsídios ético-políticos, teórico-metodológicos e técnico-operativos para fundamentar o posicionamento profissional quanto à matéria em tela (anexo);

c. No limite, avaliar a emissão de declaração institucional, citando a obrigação em fazer cumprir o Código de Ética dos/as Assistentes Sociais no que se refere à indisponibilidade pessoal, funcional e técnica de realizar o atendimento impelido:

Art. 4º É vedado ao/à assistente social:

f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente;

Art. 6º - É vedado ao/à Assistente Social:

a – Exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

c- Bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.”

A não observância das orientações acima, aliada a não notificação ao CRESS/ES sobre eventuais situações de agravamento do rigor da subordinação institucional, poderá, a depender das

circunstâncias concretas do fato, ensejar ao/à profissional envolvido/a responsabilização em Processo Ético, devidamente instaurado após cumprido o disposto nos Artigos 1º, 2º e 3º da Resolução CFESS n.º 660/2013 (Código Processual de Ética).

Por fim, primamos pela necessária atuação de assistentes sociais nas gerências, munidos de efetiva autonomia técnica para desenvolver ações junto às/aos profissionais lotados nas UPs quanto à educação permanente, defesa das prerrogativas éticas da profissão e atuação pautada no compromisso com os Direitos Humanos.

Sem mais nada a tratar, desde já nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas advindas da gestão SEJUS e categoria de assistentes sociais.

ANEXOS:

Legislação e Resoluções Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social: http://www.cfess.org.br/arquivos/LEGISLACAO_E_RESOLUCOES_AS.pdf

Nota Técnica CRESS-SP: <http://cress-sp.org.br/nota-tecnica-abordando-compreensao-do-cress-sp-sobre-convalidacao-de-vinculos-na-administracao-penitenciaria/>

Atuação dos Assistentes Sociais no Sociojurídico: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf

Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-ComissaoClassificacao.pdf>

Parecer Jurídico CFESS N.º 30/2010 Relação do/a Assistente Social com autoridades do Sistema Judiciário/ Determinações ou exigências emanadas, que não se coadunam com o Código de Ética do Assistente Social e com as normas previstas pela lei 8662/93: <http://www.cfess.org.br/PJ/PJ%2030-10.pdf>

E-book Pareceres CFESS sobre Ética e Direitos Humanos: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Cfess2022-EbookPareceresJuridicos-CEDH.pdf>

Cartilha com Termos de Orientação: http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2019/06/CARTILHA-CRESS_2a-edicao-2019_web.pdf

Livro digital 'Produção de Documentos e Emissão de Opinião Técnica em Serviço Social: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1944>

Publicações CFESS - Livros, brochuras e outros: <http://www.cfess.org.br/visualizar/livros>



NOSSA DEMOCRACIA
PULSA EM CONJUNTO

**PRODUÇÃO SOBRE
O TRABALHO
PROFISSIONAL**

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO SERVIÇO SOCIAL: ANÁLISE DAS REQUISIÇÕES INSTITUCIONAIS REMETIDAS PARA ASSISTENTES SOCIAIS

BRUNO LOPES DA SILVA¹

ELIESTE APARECIDA DA COSTA²

MARENILSE SATURNINO DA SILVA³

SISLENE PEREIRA GOMES⁴

RESUMO

O presente artigo objetiva compartilhar reflexões sobre os estudos das requisições institucionais remetidas ao Serviço Social contemporâneo. Essa Proposta surge em razão da escassez de pesquisa sobre o tema. Os resultados iniciais apontam para uma predominância de requisições relacionadas à imagem tradicional da profissão e a influência do que vem se debatendo como a nova morfologia do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço Social; trabalho; requisições institucionais, cultura profissional.

ABSTRACT:

This article aims to share reflections on studies of institutional requests sent to contemporary Social Work. This pro-

positional arises due to the scarcity of research on the subject. Initial results point to a predominance of requests related to the traditional image of the profession and the influence of what has been debated as the new morphology of work.

KEYWORDS: Social Work; work; institutional request

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca compartilhar reflexões iniciais de um grupo de assistentes sociais que vem se reunindo, aproximadamente, há dois anos para estudar as requisições institucionais que chegam às 5 assistentes sociais que atuam nas diversas instituições públicas e privadas localizadas na região sudeste do Brasil. O grupo de trabalho se reúne, majoritariamente, na modalidade remota e é composto por uma coordenação docente, assistentes sociais que atuam nos quatro estados da região Sudeste - Belo Horizonte, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Após as primeiras reuniões do grupo, percebeu-se que seria necessário nos dividirmos para sistematizar as diversas frentes que surgiram no debate, aspectos relacionados com o complexo tema das requisições institucionais. Esta comunicação apresenta, portanto, o resultado preliminar do subgrupo que objetivou coletar e analisar as requisições indevidas identificadas nos quatro CRESS da região, por meio do registro das Agentes Fiscais, e classificar de acordo com a Política Pública pertencente e pelos seguintes eixos temáticos que buscam identificar o caráter/natureza da requisi-

ção: requisições relativas à cultura profissional, que inclui as requisições de ordem psicossocial e ações filantrópicas e/ou assistencialista; requisições de caráter fiscalizatório, disciplinador e punitivo; requisição relativa a atividades cuja atribuição pertence a outra profissão regulamentada; requisições relativas à política social e/ou espaço sócio-ocupacional diferente daquele que a profissional está vinculada; requisições de cunho administrativo-burocrático; requisições oriundas da precarização do trabalho e outras de natureza diversas, que não se enquadram nas demais⁶. Importante registrarmos que as requisições identificadas neste trabalho representam apenas uma parte do todo, pelo seu recorte temporal correspondente aos anos de 2020 a 2023. Os dados analisados foram oriundos das demandas apresentadas por assistentes sociais às agentes fiscais em atendimentos por telefone, e-mail, presencialmente, visitas de orientação e fiscalização, atividades coletivas de orientação e fiscalização.

2 Para fins deste artigo, entendemos como requisição inde-

2 ⁵ Optamos por utilizar a linguagem no feminino em consideração a predominância massiva desse gênero entre a categoria profissional. De acordo com o último levantamento realizado pelo Cfess, 92,92% do universo pesquisado se identificam com o gênero feminino. (Cfess, 2022), disponível em <https://www.cfess.org.br/arquivos/2022Cfess-PerfilAssistentesSociais-Ebook.pdf>

⁶ Cabe notar que esta divisão foi realizada apenas com o objetivo de aprofundamento da análise, já que não há requisição que seja puramente relativa a uma ou outra natureza. A grande maioria das requisições tem uma natureza híbrida. Da mesma forma, a análise dialética nos mostra que uma requisição pode (e em geral é) classificada em vários componentes que indicam sua natureza, ou seja, muitas vezes a requisição foi classificada como relacionada à cultura profissional, mas pode ser também uma requisição relativa a atividades cuja atribuição pertence a outra profissão regulamentada. Optamos por classificá-las pelo componente que nos parece mais afeito a ela.

vida, aquela direcionada pela instituição empregadora, em determinado vínculo de trabalho⁷ que diverge dos objetivos e finalidades da profissão de assistente social foram definidos coletivamente pela categoria nos seus fóruns representativos e expressos nas legislações, normativas, parâmetros, etc. A seguir iremos problematizar os dados identificados, conforme sua classificação nas políticas sociais e nos eixos que representam o caráter/a natureza da requisição.

Problematização

Inicialmente, consideramos importante demarcar que competências e atribuições privativas são estabelecidas pela lei n.º 8662/93 nos artigos 4º e 5º, respectivamente. Sendo assim, um reconhecimento sócio-histórico do Serviço Social enquanto profissão inserida na divisão sociotécnica do trabalho, que perpassa também por seu aparato jurídico-normativo, “embora saibamos que a predefinição das atribuições privativas e competências, como uma exigência jurídica/legal, não as garante na prática, posto estarem, também, condicionadas à lógica do mercado capitalista” (CFESS, 2012, p.30).

Além disso, compreendemos as COFIs⁸ como um lócus privilegiado de dados sobre atuação profissional e, portanto, exige que a dimensão investigativa seja priorizada. Nesse sentido, concordamos com Iamamoto (CFESS, 2012) quando diz que:

No cotidiano das COFI dos CRESS, estão presentes os dilemas e as conquistas sobre a análise e reafirmação das atribuições

dos/as assistentes sociais. Na atualidade, é possível identificar que vários serviços e programas sociais, vinculados a diferentes políticas sociais, preveem em seu ordenamento a participação de assistentes sociais em equipes ou mesmo executando serviços e benefícios específicos. Mais recentemente, várias normatizações de políticas, serviços e programas sociais, definem atribuições para os/as assistentes sociais nos ordenamentos legais, o que precisa ser analisado e interpretado à luz das prerrogativas profissionais. São parâmetros institucionais que, se forem incorporados como atribuições profissionais, podem empobrecer a contribuição do Serviço Social para a conquista e efetivação de direitos sob o ponto de vista das classes trabalhadoras (IAMAMOTO, In: CFESS, 2012, p. 18).

3

p.18).

Tomando como referência essa importante publicação, denominada *Atribuições Privativas do/a assistente social em Questão*, sublinhamos que essa reedição do texto da Marilda lamamoto do ano de 2002, partiu-se da análise, em conjunto com as COFIs à época, de um debate envolvendo o trabalho, a identidade profissional e os processos de trabalho nos quais as assistentes sociais atuam, iniciado em 1998 e moveu-se como ela mesma afirma, “em revoltos mares neolibere-

3 ⁷Paralelamente a este subgrupo, há outro, do mesmo GT, com a finalidade de levantar e problematizar os diversos termos utilizados como atributo das requisições: indevidas, inadequadas, ilegais, incompatíveis, etc) nas diversas situações descritas, visando à uma melhor utilização dos termos tanto nas produções teóricas quanto no exercício de orientação e fiscalização da profissão.

⁸ A Política Nacional de Fiscalização-PNF, regulamentada por meio da Resolução CFESS nº 512/2007, estabelece dentre as competências da COFI: “V- Orientar, informar e esclarecer a população quanto às atividades da assistente social, suas competências e atribuições profissionais, bem como os direitos dos usuários em relação ao Serviço Social, utilizando-se dos instrumentos de publicização da profissão, produzidos pelo conjunto CFESS/CRESS”.

rais" (*Iamamoto, In: CFESS, 2012*). Demarcamos diante disso, o contexto do capitalismo monopolista, a partir do século XXI, num país de capitalismo dependente (MARINI, 2013), como é o Brasil, que ocasiona agravantes de raça e identidade de gênero, além de outros componentes, os quais acarretam situações ainda mais graves de sobrevivência, se o parâmetro são os países de capitalismo central.

A crise do capitalismo que teve início nos anos 1970 e se estende até a atualidade indica que estamos diante de um processo mais abrangente, que invade todas as dimensões da vida social, mergulhando a questão social em um complexo de novas determinações, que rebatem no trabalho de assistentes sociais e, portanto, nas atribuições e competências profissionais (CFESS, 2020, p.19).

Conforme Antunes (2018, p. 153-154):

O capitalismo no plano mundial, nas últimas quatro décadas, transformou-se sob a égide da acumulação flexível, trazendo uma ruptura com o padrão fordista e gerando um modo de trabalho e de mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançado [...] são tempos de desemprego estrutural, de trabalhadores e trabalhadoras empregáveis no prazo, por meio das (novas) e precárias formas de contrato, em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos de vitais, tanto para a preservação quanto para a ampliação da sua lógica.

As políticas sociais, especialmente da Seguridade Social, se

apresentam como o campo privilegiado de inserção para a categoria. O Estado como o maior empregador, submetido a redimensionamento com base nas ofensivas do ideário neoliberal, orientadas pelo receituário dos organismos internacionais (Guerra, 2016), apresenta respostas às expressões da questão social, sobretudo pela assistência social, pautadas na cartilha do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional (FMI) que direciona o enfrentamento à desigualdade social por meio de políticas sociais focalizadas, fragmentadas formuladas de maneira “residual que soluciona apenas o que não pode ser enfrentado pela via do mercado, da comunidade e da família” (Behring, 2009, p.310), impactando diretamente a atuação profissional.

Tais componentes, considerando uma categoria composta majoritariamente por mulheres, muitas delas da pele preta, tornam os agravantes ainda mais significativos ao considerar a divisão sexual e étnico-racial do trabalho, “raízes da questão social no Brasil” (Raichelis, 2020, p.14). Entendemos que este debate, por vezes, escanteado, constitui fundamental importância, por correr o risco de conceituar “classe social” de forma abstrata, sem qualificar sua diversidade na concretude cotidiana. Nesse sentido, trazemos a seguir dados do levantamento do CFESS denominado “Perfil de assistentes sociais no Brasil: Formação e Condições de Trabalho e Exercício Profissional” (CFESS, 2022) que nos informa que, na região Sudeste, do total de respondentes, 92,6% se identificam como do sexo feminino e sobre “pertencença étnico-racial” 50,34% como “preta/negra/parda”⁹.

Das assistentes sociais que responderam ao recadastra-

mento proposto pelo CFESS: 10,08% tinham 2 (dois) vínculos de trabalho, porém, 17,73% declararam não possuir vínculo, o que corresponde a 7838 (sete mil, oitocentos e trinta e oito) assistentes sociais. Destes, 15,43% não possuíam renda. Conforme o mesmo estudo do CFESS aponta, a taxa de desocupação está bem acima da População Economicamente Ativa (PEA). Conforme a PNAD, no final de 2019, a taxa de desocupação era de 11,9%.

[...] trata-se de uma situação que merece aprofundamento, considerando que a presença do pluriemprego ou duplo vínculo na categoria profissional tem sido apontada como uma característica decorrente dos baixos salários e rendimentos profissionais. Sabemos que o perfil do emprego de assistentes sociais reproduz tendências prevaletentes no mercado de trabalho, como os baixos rendimentos/salários [...] e a precarização das condições de trabalho

[...] (CFESS, 2022, p. 90).

Quanto à natureza dos vínculos, observa-se que quase 60% estão no setor público, predominando nos municípios (43,59%). Na região Sudeste, essa proporção é um pouco menor (40,80%). No que se refere às formas de ingresso, nacionalmente: 52,7% estão no setor público, embora a tendência seja de redução desse contingente, dadas as mudanças profundas no mundo do trabalho e o avanço da perspectiva empresarial sobre o Estado. Conforme apontado pelo CFESS (2022, p. 98): “[...] apesar de majoritariamente inseridas/os em órgãos públicos, apenas pouco mais da metade ingressaram por meio de modalidades públicas”.

Tal processo vem ocasionando a sobrecarga de trabalho às/ aos trabalhadoras/es deste setor que veem os serviços ofertados à população declinarem em qualidade: “[...] Ao invés

de repor trabalhadoras/es e investir na qualidade do serviço prestado, essa situação explosiva alimenta a dinâmica de privatização do bem público e da contratação indiscriminada de trabalhadores/as temporários/as, terceirizados/as e/ou comissionados/as” (CFESS, 2022, p. 98).

Ao retomarmos os indicadores de raça/cor, identifica-se que a maioria das/dos profissionais ingressantes em concursos públicos são brancas (55,07%). Pretas/os e pardas/os, por sua vez, correspondem a 42,65%. Lembrando que no Brasil: 43,5% da população brasileira no Censo de 2022, declararam-se brancas/os; pretas e pardas: 55,5%.

Referente às formas de contratação no que concerne ao vínculo principal, com foco na região sudeste, aferiu-se que 34,08% tinham vínculo Estatutário, enquanto 34,25% eram Celetistas; 8,23% com contrato temporário; 3,23% prestadoras/es de serviço; 2,90% em cargo comissionado; no campo “outro”: 3,39% e 13,92% “nenhum”. Destaca-se que quanto às assistentes sociais celetistas, o índice é superior ao nacional (34,25%).

O índice é inferior ao nacional quanto à prestação de serviços e cargos comissionados: enquanto o índice nacional para prestação de serviços está em 4,43% e a proporção para cargos comissionados é de 4,33%, no Sudeste estes números estavam em 3,23% e 2,90%, respectivamente (CFESS, 2022).

De acordo com esse quadro geral sobre as formas de contratação por região/unidade da federação, reafirma-se o baixo percentual de trabalhadoras/es contratadas/os em regime estatutário próprio dos servidores do Estado, com índices nacional e regionais abaixo de 35%, e ainda assim ameaçados pela contrarreforma administrativa, em tramitação (PEC 32/2020), que visa a privatização dos serviços públicos e a eliminação das

carreiras de Estado com regime jurídico único. E quanto aos trabalhadores contratados via CLT, que na pesquisa comparecem com menos de 25%, já não encontram mais nessa legislação a proteção social historicamente conquistada, pela desidratação sofrida decorrente da contrarreforma trabalhista e da lei de terceirização, ambas de 2017 (CFESS, 2022, p. 106).

4 Trabalhadoras/es do serviço público estatutárias/os vêm sendo substituídas/os por trabalhadores terceirizados. Conforme já expressamos, os contratos flexibilizados que ganham impulso com a reforma trabalhista expressa na lei federal n.º 13.467/2017, com a contrarreforma administrativa PEC 23/2020 (que extingue a estabilidade da/o servidora/ público); além da propalada contenção da dívida pública (a qual, em verdade, favorece e alimenta o capital financeiro global), acomete diretamente as condições de salário e trabalho das/dos assistentes sociais (CFESS, 2022) e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços ofertados à população¹⁰.

Segundo Antunes (2008, p.53):

A terceirização acelerada dentro da atividade estatal, nos mais distintos setores (limpeza, transporte, segurança, alimentação, pesquisa, entre outros), incidindo tanto nas atividades administrativas, como, por exemplo, na área da saúde, com médicos e enfermeiros terceirizados atuando em hospitais públicos, dentre tantas outras atividades terceirizadas que se expandem em ritmo intenso no espaço público, começa a corroer por dentro a *res pública*, uma vez que as empresas de terceirização passam a extrair mais-valor de seus trabalhadores terceirizados que

4 ⁹ Não se pode abstrair do processo histórico que levou a estas nomenclaturas e que carregam em si, a intencionalidade do colonizador pelo “branqueamento” da população brasileira (SOUZA, 2020). Identificar se enquanto “parda/o” muitas vezes, carrega a intenção de afastamento à figura da/o negra/o, desqualificada pelos invasores europeus. E o “ser branca/o”? Será que a maioria de fato é branca? (CFESS, 2022). Aqui pode se desenrolar um debate profícuo, mas que não constitui o objeto deste artigo.

substituem os assalariados públicos.

No Serviço Social, o setor público ainda representa o maior local de trabalho, embora, muitas vezes, não seja o vínculo, na modalidade estatutária: as/os trabalhadoras/es temporárias/os representam 23,6% dos municípios, indicando que a lógica empresarial está de fato corroendo as possibilidades de trabalho qualificado (CFESS, 2022).

Elementos conjunturais da chamada nova morfologia do trabalho (Antunes, 2018) e estruturais à luz da crise do capitalismo e de ataque aos direitos da classe trabalhadora, marcam a realidade atual, invadindo “toda a dimensão da vida social, mergulhando a questão social em um complexo de novas determinações, que rebatem no trabalho de assistentes sociais e, portanto, nas atribuições e competências profissionais” (Raichelis, 2020, p 19).

A inserção de assistentes sociais no mercado de trabalho vem sendo ditada por essa lógica pautada na intensificação da precarização, informalidade e terceirização, bem como pelo desemprego, como supramencionado, o dado de cerca de 17,7% de respondentes sem vínculo empregatício, segundo a pesquisa do perfil profissional (CFESS, 2022).

Conforme Raichelis (2020):

Como vários/as autores/as **têm analisado, não sendo** a terceirização um processo unívoco, suas diferentes formas disseminam-se rapidamente nas relações de trabalho de assistentes sociais, reproduzindo tendências gerais do mercado de trabalho terceirizado, para distintas áreas de atuação profissional, nas instituições públicas e privadas. Entre elas, as cooperativas de trabalhadores/as, o trabalho temporário, as empresas de prestação de serviços internos e externos, e principalmente os chamados PJs (personalidades jurídicas) [...] o PJ ou “pejotização” das relações de trabalho, jargão da área, como aqueles empre-

endimentos sem empregados/as, “empresas do eu sozinho”, que passam a realizar atividades que eram desenvolvidas por trabalhadores/as assalariados/as. Do lado da instituição empregadora, a exigência da constituição de pessoa jurídica para contratação e pagamento por meio de recibo de prestação de serviço (RPA) funciona, em geral, para descaracterizar a relação de emprego e, assim, burlar a aplicação da legislação trabalhista, o que faz diminuir os custos com a força de trabalho e a carga tributária sobre os contratantes. E aos/às trabalhadores/as, são sonogados os mais elementares direitos do trabalho, configurando-se o autoemprego ou, de modo mais amplo, a “uberização” das relações de trabalho.

5

Requisições institucionais, imagem e cultura profissional

Partimos do pressuposto de que as atividades que as instituições e a população demandam ao Serviço refletem aspectos da imagem social que a profissão construiu ao longo de sua trajetória, portanto, a análise desses dados é fundamental para compreendermos essa representação na atualidade que, baseados nas requisições analisadas colidem com o projeto de profissão construído após o movimento de ruptura com o conservadorismo.

De acordo com Netto (1999, p.4):

Os projetos profissionais apresentam a autoimagem de uma profissão, elegem os valores que a legitimam socialmente, delimitam e priorizam seus objetivos e funções, formulam os re-

5 ¹⁰ [2] quanto aos dados de contratações/vinculações precarizadas: 8,07% ingressaram por indicação; 6,93% a convite; e 4% são comissionadas/os. Outros 0,30% identificaram o ingresso por pregão (CFESS, 2022). Estudo valoroso seria o que relaciona: as atribuições incompatíveis assumidas por profissionais de Serviço Social com as formas de vínculo precarizado, assim como, às formações de ensino privadas e à distância.

quisitos (teóricos, práticos e institucionais) para o seu exercício, prescrevem normas para o comportamento dos profissionais e estabelecem as bases das suas relações com os usuários de seus serviços, com as outras profissões e com as organizações e instituições sociais privadas e públicas (inclusive o Estado, a que cabe o reconhecimento jurídico dos estatutos profissionais).

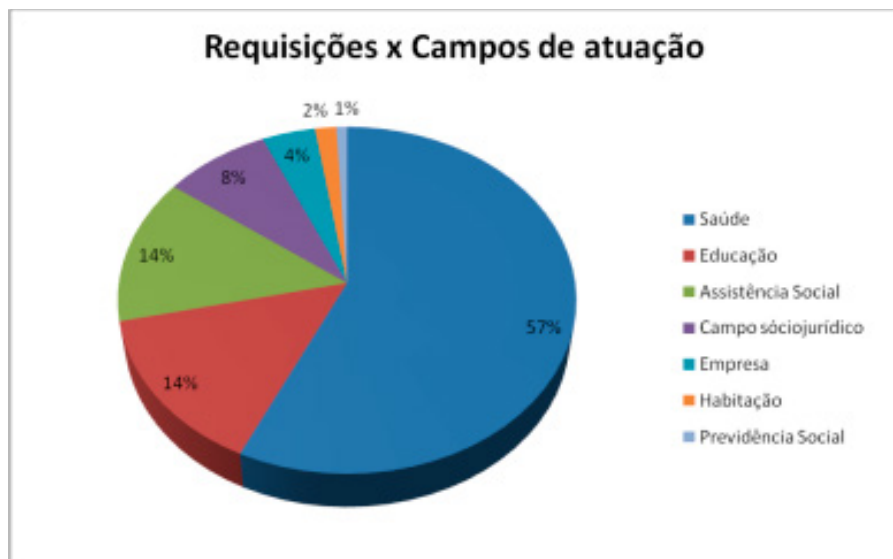
O Serviço Social Brasileiro tem seu projeto profissional asentado nas normas, orientações técnicas e posicionamentos ético-políticos por meio de suas entidades representativas. É preciso evidenciar que as requisições institucionais levantadas neste artigo, distanciam-se do Projeto Ético-Político, a julgar pelas normas e orientações éticas que foram construídas historicamente, expressas na Lei de Regulamentação da Profissão, no Código de Ética e nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Formação em Serviço Social.

As requisições, conforme citado anteriormente, foram agrupadas em eixos temáticos e, de acordo com as políticas sociais. Nesse exercício foi identificado a incidência da mesma requisição em mais de uma política, assim como a possibilidade de incluir a mesma requisição em mais de um eixo.

Sobre a incidência por campo de atuação, foram identificadas, por ordem quantitativa, a predominância de requisições nos seguintes: Saúde (138), Educação (35), Assistência Social (33), Campo Sociojurídico (20), Empresa (10), Habitação (04) e Previdência Social (02).

Ilustradas no gráfico abaixo:

Figura 1: Requisições por campo de atuação de assistentes sociais



Fonte: elaboração própria.

A prevalência dos campos da Saúde e da Assistência Social entre as áreas mais predominantes vem ao encontro dos dados do Cfess (2022) sobre o perfil de assistentes sociais, explorados no item anterior. Já o campo da Educação surge, neste gráfico, com igual número da Assistência, devido às crescentes contratações que vem ocorrendo após a promulgação da Lei Federal nº 13.935, do ano de 2019, que determina a presença de assistentes sociais e psicólogos nas escolas da rede básica de ensino público, embora a presença de assistentes sociais nessa política não seja recente, conforme aponta pelo Cfess (2011, P.15).

foi sendo forjada desde os primórdios da profissão como parte de um processo de requisições postas pelas classes dominantes quanto à formação técnica, intelectual e moral da classe trabalhadora, a partir de um padrão de escolarização necessário

às condições de reprodução do capital em diferentes ciclos de expansão e de crise.

Quanto aos demais eixos de análise, foram identificadas a predominância de atividades cuja natureza se refere a outras profissões regulamentadas, especialmente, mas não exclusivamente, no período da pandemia, a exemplo, citamos as seguintes atividades: aferir pressão e temperatura, preencher formulários com informações clínicas, realizar teste de Covid-19, realizar exames clínicos, comunicar óbito¹¹ dentre outras. O assistente social em seu trabalho profissional, mesmo que atuando em equipe multidisciplinar ou interdisciplinar, deve ater-se às suas competências e atribuições privativas previstas na Lei Federal n.º 8662/93 evitando assim, infração ao Código de Ética.

Como podemos observar no quadro a seguir, ao analisar os dados, verificamos que há uma manutenção de requisições ou demandas que foram apontadas como sendo inequívocas pelo CFESS, em publicação em relação à atuação de assistentes sociais, conforme sinaliza o quadro abaixo:⁶

6 ¹¹ A Instrução Normativa CFESS n.º 03/2020 além de demarcar que não se tratar de competência da assistente social, orienta que: “A comunicação de óbito deve ser realizada por profissionais qualificados que tenham conhecimentos específicos da causa mortis dos/as usuários/as dos serviços de saúde, cabendo um trabalho em equipe (médico, enfermeiro/a, psicólogo/a e/ou outros profissionais), atendendo à família.

Quadro 1: Análise comparativa entre os dados levantados pelo GT e requisições extraídas dos parâmetros de atuação da assistente social na política de saúde (2010)

Levantamento de requisições realizado pelas Cofis Sudeste (2020 a 2023)	Requisições históricas colocadas aos assistentes sociais que não são consideradas atribuições profissionais (CFESS, 2010)
<p>Agendar consultas e exames clínicos, guardar pertences de pacientes (achados e perdidos); organizar filas de visitantes, controlar as entradas e as saídas dos acompanhantes e representantes religiosos, registrar boletim de ocorrência de saída à revelia de pacientes, realizar pesquisa de satisfação e acolhimento de reclamações, liberação de alimentos para pacientes (distribuir tickets), Guarda e entrega de projéteis e objetos perfuro cortantes extraídos de cirurgias para autoridade policial, ser responsável por doações recolhidas pelos hospitais</p>	<p>Marcação de consultas e exames, bem como solicitação de autorização para tais procedimentos aos setores competentes;</p>

Regular vaga para transferências de pessoas hospitalizadas	Identificação de vagas em outras unidades nas situações de necessidade de transferência hospitalar
Aferir temperatura (pandemia), realizar teste de HIV, realizar pesagem para monitoramento do bolsa família	Pesagem e medição de crianças e gestantes
Comunicação de óbito e quadro clínico por telefone e transferências aos familiares das usuárias (RJ, SP, MG, ES) (elevada incidência durante a pandemia)	Emissão de declaração de comparecimento na unidade quando o atendimento for realizado por quaisquer outros profissionais que não a assistente social
Preenchimento e entrega de declarações, formulários; providenciar certidão de óbito, contatar município para solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para alta,	Montagem de processo e preenchimento de formulários para viabilização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), medicação de alto custo e fornecimento de equipamentos (órgãos, próteses e meios auxiliares de locomoção), bem como a dispensação destes. (CFESS, 2010, p.44-45)

Fonte: elaboração própria.

Fonte: CFESS (2010) e Levantamento das COFIs Sudeste.

Conforme apontam Gomes et al (2023, p.10):

Essas tarefas vinculam o exercício profissional de assistentes sociais ao atendimento ao público em geral e a rotinas administrativas que dizem respeito à dinâmica do controle de entrada, permanência e saída de pacientes e e/ou responsáveis, sendo a assistente social responsável por informar a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação, previstos no aparato normativo e legal vigente, tais como, os relacionados à previdência social, aos seguros sociais e outros que a situação requeira, bem como informações e encaminhamentos necessários, em articulação com a rede de serviços sobre sepultamento, traslado e demais providências concernentes” (CFESS, 2020).
acompanhantes da instituição. Tal fato ocasiona uma nítida sobrecarga de tarefas, inviabiliza os e as profissionais exercerem, prioritariamente, as especificidades da profissão. Nesse sentido, a contratação de profissionais de nível superior requisitados a desempenhar funções de nível médio ou auxiliar, demonstra uma descaracterização da função original, com vistas a contratar não por especialização, mas, meramente para a execução de serviços.

Verifica-se que há uma prevalência de demandas de *cunho administrativo burocrático* o que confere uma nítida desvalorização profissional, apesar de a assistente social, conforme Resolução CFESS n.º 383/99, ser um profissional da área da saúde que possui um rol de atribuições que possibilita desenvolver práticas essenciais, que perpassam o atendimento aos usuários nos diferentes níveis de complexidade na área da saúde, tais como: Ações Socioeducativas, Mobilização e Controle Social, Planejamento, Gestão e Assessoria, Elaboração de Projetos voltados à Política de Humanização através do trabalho Interdisciplinar, de acordo com os Parâmetros de Atuação de assistentes sociais na Política de Saúde (CFESS, 2010).

Por vezes, o atendimento da assistente social é visto como o único recurso institucional para intervir em questões multideterminadas socialmente, sendo convocados/as ao policiamento e fiscalização de comportamentos advindos de aspectos morais, ajustamento do comportamento, valores conservadores da sociedade, o que se confronta com os preceitos e defesas do Serviço Social renovado. Ressaltamos que, de acordo com o artigo 4º, alíneas “c” e “f” do Código de Ética Profissional da assistente social, é vedado à assistente social “assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente”, bem como “acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código”.

Segundo Barroco e Terra (2012, p.162):

Compreendemos, entretanto, que o profissional está sujeito a imposições, por não raras vezes, autoritárias de seus superiores hierárquicos, notadamente, quando atua no Poder Judiciário. Nessa medida configura-se uma situação institucional que extrapola, por muitas vezes, a vontade do profissional em não acatar tal determinação. Não obstante a correlação de forças é tão desfavorável que impede o profissional de tomar medidas individuais, sob pena de ser perseguido, repreendido, advertido formalmente, punido e até demitido, conforme vínculo de emprego mantido com o empregador.

Ao analisar outras áreas de inserção da assistente social, por meio do levantamento das COFIs Sudeste, identificamos os seguintes dados: Na Seguridade Social: Acompanhamento de situações de demolição de construções irregulares e de despejo; promoção de ações higienistas junto à população

em situação de rua; atendimento a demandas de cunho fiscalizatório para atualização de cadastro para acesso aos serviços e benefícios (CADÚNICO/SUAS); registro de boletim de ocorrência por saída à revelia e acionamento da autoridade policial em hospital;

No Campo Sociojurídico: leitura de cartas de pessoas em privação de liberdade, acompanhamento de telefonemas e visitas assistidas; realização de averiguação de vínculo para liberação de visitas; participação em diligências do Conselho Tutelar e polícia militar etc.

Na Política de Educação: Realização de atividades de disciplinamento de comportamentos, realização de fazer levantamento de faltas de alunos; mediação de conflitos pessoais, acionamento do conselho tutelar em caso de briga nas escolas; intervenção em trabalhar questões de saúde mental das estudantes sob a perspectiva terapêutica, se responsabilizável unicamente por ações para diminuição da evasão escolar, realização de relatório pedagógico, se responsabilizar por atividades recreativas no intervalo das aulas escolares.

Aponta ainda para o fato de ser direito e responsabilidade deste profissional a “ampla autonomia profissional, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções”. (Art. 2º, alínea h), o que, por certo, também se aplica aos serviços que sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão. Art. 3º São deveres do/a assistente social: a- desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor; [...] c- abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a

censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes.

Alguns exemplos de requisições que se refletem em diversas políticas: Realizar atividades meramente administrativas. Estão em todas as políticas: Realizar cadastramento de instituições religiosas no sociojurídico; realizar cadastros para os usuários que requerem serviços da previdência social na assistência.

Realizar acompanhamento de pessoas no sentido de tutela: Acompanhar familiares em cartórios em IML em situações de óbito na Saúde; acompanhar usuárias em perícias do INSS, na Assistência; acompanhar aluno em Hospital, na Educação; acompanhar pessoa reclusa em cartório no sociojurídico; acompanhar funcionário em consulta médica, em Empresa.

Atuar em situações de conflitos. Separar brigas entre alunos, na Educação; Intervir em desentendimentos familiares, na Saúde.

Atuar na função de fiscalização e disciplinamento. Realizar visita para intimar paciente a continuar o tratamento, na Saúde; averiguar informações prestadas por usuários, na Assistência; realizar disciplinamento de comportamentos, na Educação; acompanhar confecção de cartas, contato telefônico, e videochamada dos adolescentes com seus familiares, no Sociojurídico; realizar investigação sobre transação com o imóvel, na Habitação; realizar visita em residência a funcionária para confirmar o estado de saúde, na Empresa.

Realizar atribuições de outras profissões. Aferir temperatura corporal e pressão arterial e comunicar óbito, na Saúde; Administrar a contabilidade, na Assistência; Ações de marketing em Empresa; realizar terapia de grupo, na Educação; intimar réus para audiência, no Sociojurídico.

As reflexões que ora apresentamos neste item estão relacionadas às requisições institucionais alocada no eixo da cultura profissional (requisições de ordem “psicossocial” e ações filantrópicas e/ou assistencialista) e também aquelas ações disciplinadoras e punitivas, sendo esta uma organização escolhida de forma didática, considerando que os dados analisados possuem transversalidade e diversas dimensões, logo, as mesmas requisições podem aparecer tanto em diversos eixos como também em diversas políticas e, portanto, com significados diferenciados ou não. Os estudos em andamento, embora preliminar, já nos revelam um resultado importante: que os dados levantados podem suscitar muitos estudos por diferentes vetores.

Observamos, a princípio, que as requisições identificadas no eixo “Cultura Profissional” predominaram, nas discussões do GT, nos espaços sócio-ocupacionais da política de saúde (recolhimento de doações, pedidos de órteses, prótese, fraldas e outros produtos auxiliares etc) e de assistência social (venda de rifas, recolhimento de doações, entrega de cestas básicas), mas não significa que ações dessa natureza não estejam presentes nos demais campos de trabalho das assistentes sociais, pois consideramos a parcialidade da realidade apresentada aos CRESS no período do levantamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo as profissões um produto sócio-histórico, submetidas às transformações societárias, cabe-nos destacar, dentro disso, como o Serviço Social está inserido na divisão socio-técnica do trabalho, segue submetido a mudanças que atinge o mundo do trabalho. O contexto atual como bem expõe Raichelis (2020) é de desespecialização, desregulamentação do trabalho.

Chegamos a etapa final deste artigo com a certeza de que o caminho percorrido até aqui apresenta uma riqueza de contribuições para a compreensão da imagem da profissão de assistente social na contemporaneidade. Ao mesmo tempo em que há muito o que se aprofundar, considerando o movimento histórico onde o novo sempre vem e o “velho” ainda se mantém e considerando, principalmente, as diversas aproximações às mediações que fomos capazes de realizar com os dados aqui apresentados e que se colocam como impossíveis de expormos aqui.

Todo processo de reflexão gera mais reflexão. O mesmo ocorre com esta produção que deixa lacunas que poderão ser preenchidas por nós ou por outros/as assistentes sociais/pesquisadores/as. Uma das questões que precisará de aprofundamento, seria o estudo das respostas das assistentes sociais às requisições que lhe são indevidas. Por ora, podemos dizer que nem todas estão alheias a esta questão, absorvendo tais requisições, caso contrário não estaríamos nos debruçando sobre as questões apresentadas pela categoria que busca os conselhos, no intuito de obter orientações para o enfrentamento das questões que atravessam o

seu exercício profissional ou para intervir diante da falta de êxito nos enfrentamentos no cotidiano de trabalho.

Compreendemos que o contexto atual é muito desafiador para a sustentação do perfil profissional que se defende como necessário. Em razão de todo o exposto acima, “o Serviço Social tende a ter seu caráter ético-político, de formação intelectual e cultural generalista crítica, confrontado nos espaços sócio-ocupacionais das políticas públicas e sociais” (Guerra, 2015, p.9).

Concordamos com a autora ao apontar em seus estudos:

A pesquisa vem demonstrando expressivo número de assistentes sociais assumindo cargos genéricos, com contratação para serviços que não são privativos, que participa e é aprovado em concursos públicos que não garantem as suas atribuições privativas, mas fazem requisições para além delas, alegando serem competências do serviço ofertado por aquele cargo, muitas vezes normatizadas pelas políticas sociais, como frequentemente é visto, por exemplo, no INSS em relação ao cargo de analista do seguro social (com formação em Serviço Social), inserindo outras atribuições, além das regulamentadas na legislação da profissão. Constatamos que há uma dificuldade em se ter uma interpretação precisa sobre o que seriam atribuições privativas, apenas com base na lei de regulamentação da profissão, uma vez que os diferentes campos de atuação estão atravessados pelas múltiplas manifestações da questão social e traçam uma linha tênue entre a prática profissional e as novas determinações do mercado (2015, p.10).

Acrescentamos o que diz Guerra (2015, p.7):

Tem se mantido no mundo do trabalho aquele trabalhador que se adapta aos processos de precarização e às constantes perdas de qualidade do/no trabalho. Não aquele trabalhador que oferece resistência à precarização e perda de direitos, mas o que apesar delas ainda se mantém e que se converte em em-

presário de si. Está em curso a gestão de uma nova cultura do trabalho, uma cultura da adaptação às novas normas da sociedade flexível.

A tendência à desespecialização e desprofissionalização e a dinâmica racionalizadora faz com que profissionais atuem de maneira irrefletida e tecnicista.

Tem sido reiterativo o discurso de assistentes sociais sobre o envolvimento excessivo com o preenchimento de formulários e planilhas padronizadas numa tela de computador, a multiplicação das visitas domiciliares, a realização de cadastramentos da população, de seleção socioeconômica para fins de acesso a benefícios e provisões sociais, reeditando práticas de “controle dos pobres e polícia das famílias”. Nesse contexto, assistentes sociais são levados a produzir, registrar e alimentar bases de dados sem que sejam por eles/as apropriados com objetivo de aprofundar o conhecimento sobre as necessidades sociais e formulação de novas propostas para essa classe trabalhadora, que hoje é muito mais heterogênea e fragmentada, carecendo de estudos sobre suas necessidades e demandas (CFESS, 2020, 33.)

Evidenciamos que há uma predominância de atuação profissional, pautada em um exercício profissional limitado a executar, de forma acrítica, a tríade *atendimento individual-visita domiciliar-relatório social*:

A hipertrofia da racionalidade instrumental-burocrática e operacional, que compõe o conteúdo do atual modelo de política social, repercute no Serviço Social, inclusive com claras implicações nas competências, requisições e exigências sócio-profissionais e política, com o que o exercício profissional fica restrito à aplicação de normas para administrar a concessão de benefícios, baseado em critérios seletivos quantitativos e condicionalidades em uma racionalidade em procedimentos formais manipulatórios (Guerra, 2016, p.3-4).

E segundo Raichelis:

A tendência de rotatividade e polivalência produzem a eliminação dos conteúdos das formações disciplinares, como parte

de um modelo em que se busca diluir as particulares inserções profissionais em um conjunto de atividades comuns e cada vez mais simplificadas, requisições às quais todos/as os/as profissionais devem responder. O Serviço Social não está alheio a esse processo, tanto no sentido da competição e disputa por espaços profissionais nas políticas sociais, pela sua tendência cada vez mais multiprofissional e interdisciplinar, quanto na subordinação dos objetivos, princípios e valores da profissão aos da instituição, do programa, do projeto ou da política social nos quais o/a assistente social se insere. Esse é um contexto que favorece a retomada de requisições históricas dirigidas ao Serviço Social, de enquadramento, disciplinarização e controle das classes e grupos subalternos, que reforçam a perspectiva do/a assistente social como profissional da coerção e do consenso, como analisou Iamamoto em 1982 (CFESS, 2020, p. 36).

Concordamos com as autoras ao afirmar que a busca por alternativas de enfrentamento a esse estado de coisas, perpassa antes de tudo, por reconhecer que esses dilemas ultrapassam os muros do Serviço Social e os sujeitos que a constituem no fazer profissional, na linha de frente das políticas sociais e, portanto, exige a organização política, por meio da inserção em espaços de construção coletiva. A formação de fóruns, grupos de estudos, de modo a desenvolver a dimensão investigativa, comprometidos com a ampliação de pesquisas sobre as competências e atribuições da profissão frente às tendências e demandas da classe trabalhadora se constitui em estratégia fundamental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. 328p.

BARROCO, Maria Lúcia Silva; TERRA, Sylvia Helena. **Código de ética do/a Assistente Social Comentado**. Conselho Federal de Serviço Social (org.). São Paulo: Cortez, 2012.

CFESS. **Parâmetros para atuação de assistentes sociais na política de saúde**. Brasília, CFESS, 2010. Disponível em: <https://cfess.org.br/arquivos/Parametros_para_a_Atacao_de_Assistentes_Sociais_na_Saude.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

. **Instrução Normativa n.º 03/2020**. Brasília, CFESS, 2020. Disponível em:

<<https://www.cfess.org.br/arquivos/OrientacaoNormat32020.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

. **Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação**. Série: Trabalho e projeto profissional nas políticas sociais. Brasília, 81 p., 2011. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_SUBSIDIOSAS-EDUCACAO.pdf

. **Código de Ética do assistente social e Lei n. 8.662/93**. 10. ed. rev. e atual. Brasília: CFESS, 2012a. Disponível em: https://www.cfess.org.br/pdf/legislacao_etica_cfess.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

(Org.). **Atribuições privativas do/a assistente social em questão**. Brasília: CFESS, 2012b. Disponível em: < <https://>

www.cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

GOMES, Sislene et al. **Requisições indevidas ao serviço social durante a pandemia. 2023**. Disponível em: [file:///C:/Users/sisle/Downloads/Camila+Taqueti%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/sisle/Downloads/Camila+Taqueti%20(2).pdf). Acesso em.

GUERRA, Yolanda. Atribuições e Competências Profissionais do/a Assistente Social: contribuições ao debate. In: . (org.). Cenários, Contradições e Pelejas do Serviço Social Brasileiro. São Paulo: Cortez, 2016. p. 11- 18.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013. 272 p.

NETTO, José Paulo. **A Construção do Projeto ético-político profissional frente à crise contemporânea**. Capacitação em Serviço Social e políticas sociais. Módulo I: Crise contemporânea, “questão social” e Serviço Social. Brasília: CEAD, 1999. Acessado em 29/07/2024. Disponível em:

<https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/a-construcao-do-projeto-eticopolitico-do-servico-social-201608060411147630190.pdf>

SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. A Substância do Capitalismo Dependente: superexploração da força de trabalho, racismo estrutural e monopólio da terra. In: SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. **Racismo e luta de classes na América Latina**: as veias abertas do capitalismo dependente.

ed. São Paulo: Mussite, 2020. cap. 4, p. 131-172.



17ª Região - Espírito Santo

Conselho Regional de Serviço Social
17ª Região CRESS/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Edifício João XXIII
11º andar, salas 1103 à 1106. Centro, Vitória/ES
CEP 29015-160

Telefone fixo: 27 3222 0444



  @cress_es

www.cress-es.org.br